

USURA

1. Generalidades — 2. Direito anterior — 3. Legislação — 4. Considerações — 5. Jurisprudência — 6. Projetos e Pareceres.

Humberto Augusto de Souza Mello

*Pesquisador do Serviço de
Informação Legislativa*

1. GENERALIDADES

A voz do povo é de que *minus solvit qui tardius solvit*, ditado que poderíamos traduzir como: **menos paga quem tarde paga; ou: paga menos quem à paga tarda**. O certo é que, quer pelo fenómeno da inflação, presente a todos os passos do desenvolvimento económico, quer pelo sentimento de estar realizando um bom negócio (ou furto aos deveres contraídos), o devedor sente-se mais à vontade quando pode aumentar o prazo de pagamento. Esta sensação, de estar pagando menos que o tomado como empréstimo, deve ter contribuído, a par da compensação modernamente lícita ao capital empatado, para a exigência de juros. Entretanto, a cobrança de juros, por mais módicos que fôsem, já constituiu, outrora, crime passivo de severas punições. Sabe-se, hoje, que a usura é lucro bastante considerável, exagerado, desproporcional, isto é, muito superior à taxa usual ou à taxa legal ⁽¹⁾ e que tal crime ou delito não pode ser comprovado por simples depoimento de testemunhas, máxime quando forem elas interessadas no empréstimo havido como usurário ⁽²⁾, mas a compensação pelo empréstimo devida ao credor já foi considerada como todo o interesse que se tira do dinheiro que se empresta, seja legal ou ilícito ⁽³⁾ e definida como convenção que se faz entre a precisão e a avareza — he um crime, porque he a infração da Lei ⁽³⁾.

(1) Pedro Lessa — “Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro”.

(2) “Revista Forense”, vol. 95.

(3) Pereira de Souza — “Classes dos Crimes” — Comentários ao Título LXVI do Cód. Ph., 4.º L.O.

Sempre as opiniões dividiram-se em apreciações sobre o prêmio (4) que o contrato de empréstimo pudesse exigir ao devedor. As divergências, nesse assunto, eram frequentes tanto no campo religioso (5), onde seitas partiam-se em correntes, como no campo filosófico e econômico, onde estudiosos afastavam-se em facções. Os princípios de Economia de Aristóteles e de Catão, que consideravam a usura um assassinato, diferem dos de Turgot; Calvino e os filósofos franceses do século XVIII contrariaram Cícero e Séneca; teólogos do século XIX combateram menos a usura que os Henrique de Grand e os Soto. Mas a verdade é que a antiguidade, que falava do comércio de dinheiro com tanto desprezo, mesmo reprovando a usura, praticava-a em larga escala; os gauleses tinham o deus Mercúrio como patrono à frutificação do dinheiro (*Mercurium ad quæstus pecuniae mercaturasque vim maximam habere*); os gregos praticavam a usura tanto na Grécia como no Oriente; os romanos, na Itália e Províncias; os sírios herdaram dos antigos fenícios idênticas habilidades; os judeus foram, por suas práticas, confundidos com essa modalidade de indústria.

Nos primeiros séculos de Roma, quando a frugalidade ainda era tida como virtude, faziam-se empréstimos em dinheiro a juros módicos. A Lei das Doze Tábuas, no século V A.C., permitia que se dividisse o capital em cem dinheiros, e todo o juro que se permitia estipular por esse capital era uma das partes dele em cada mês, perfazendo, assim, doze partes de cem (12/100) num período de um ano, ou seja, 12% ao ano, juros máximos calculados, hoje, pela Tabela Price. Mais tarde, os ganhos rápidos e frequentes propiciados pela primeira guerra púnica, o grande movimento de importação e exportação de mercadorias, o luxo de uns, a indigência da maioria, enfim, fizeram com que os "banqueiros" se exercitassem em maiores explorações do capital. Para reprimir as usuras excessivas, promulgaram-se as seguintes leis: Licinia, Duilia Mœnia e Genucia, respectivamente nos anos 376, 396 e 411 do Calendário Romano. Pereira de Souza (6), comentando essas normas

(4) Esse prêmio, chamado *usura* significava *preço de uso*, assim como *mercatura* era o *preço da mercadoria*; corresponde, de certo modo, à taxa cobrada num contrato de locação.

(5) Mendes de Almeida *in com. cit.*, nota n.º 3, apresenta os seguintes dados bíblicos:

VELHO TESTAMENTO

Êxodo, cap. 22, v. 25:

Se emprestares algum dinheiro aos do meu Povo, que são pobres entre vós, não o apertes como um exator inexorável, nem o oprimas com usuras.

Deuteronomio, cap. 23, n.º 19 e 20:

Não emprestarás com usura a teu irmão nem dinheiro nem grão, nem outra qualquer coisa que seja; mas somente ao estrangeiro. A teu irmão porém emprestarás o que ele houver mister, sem daí tirares algum interesse; para que o Senhor teu Deus te abençoe em tudo o que fizeres na terra, em cuja posse hás de entrar.

Levítico, cap. 25, vs. 35, 36 e 37:

Se teu irmão se achar muito pobre, e não puder já trabalhar de mãos, e se tu o receberes como um estrangeiro, que velo de fora, e ele viver contigo; não recebas usura dele, nem o executes por mais do que tu lhe deste. Tem a teu Deus, para que teu irmão possa viver em tua casa. Não lhe darás o teu dinheiro à usura, nem exigirás dele mais grão do que tu lhe houveres dado.

Provérbios, cap. 28, v. 8:

Aquêles que amontoam riquezas por meio de usuras e interesses injustos, ajunta-as para o que há de ser liberal com os pobres.

Ezequiel, cap. 18, vs. 8 e 9:

Se não emprestar a juro, e não receber mais do que emprestou; se apartar a sua mão da iniquidade, e fizer um verdadeiro juizo entre o homem e o homem (...); este tal é justo, certissimamente viverá, diz o Senhor Deus.

Psalms, 14, v. 5:

Não dá o seu dinheiro à usura; nem recebe dádivas para oprimir o inocente. O que faz estas cousas não será jamais abalado.

Psalms, 54, v. 11:

Nas praças públicas não há senão usura e engano.

Psalms, 71, vs. 13 e 14:

Ele terá compaixão do pobre e necessitado; e salvará a alma dos pobres. Ele resgatará as suas almas das usuras, e da iniquidade; e o nome dos pobres terá honra diante dele.

NOVO TESTAMENTO

Lucas, cap. 6, v. 35:

Amal pois a vossos inimigos: fazei o bem, e emprestai, sem daí esperardes prêmio (...).

Mateus, cap. 23, v. 27:

Cumpria, portanto, que entregasses o meu dinheiro aos banqueiros, e eu, ao voltar, receberia com juros o que é meu.

Lucas, cap. 19, v. 23:

Por que não puseste o meu dinheiro no banco? E então, na minha vinda, o receberia com juros.

(6) "Classes dos Crimes", *op. cit.*, in notas ao Título LXVI do Código Phillipino, 4.º Livro das Ordenações, de Mendes de Almeida.

de proibição total, diz que isto não podia ser de longa duração; crescendo cada dia a corrupção dos costumes e o luxo, a usura excedeu todos os limites, e os usurarios exigião vinte e quatro, trinta e seis, quarenta e oito, e ainda mais por cento. Reprimida sob a forma clássica, a usura surgia mascarada como trapaça (traspassa): o necessitado comprava, ou melhor, assumia o compromisso de pagar, num certo prazo, certa mercadoria e, antes que a recebesse, vendia-a à vista, por preço falido, ao que lha vendera.

2. DIREITO ANTERIOR

A legislação sobre os contractos usurarios teve, no Portugal distante em espaço e tempo, sua origem na COLEÇÃO DE LEIS EXTRAVAGANTES, compiladas e extractadas por Duarte Nunes Leão (1466), também conhecida como CÓDIGO SEBASTIANICO, sob a parte IV, título XX, Leis I e II, e no CÓDIGO MANOELINO (1505), sob a Lei n.º IV, título XIV (princípio), parágrafos de I a VIII. Essa mesma legislação foi reunida, em 1603, no CÓDIGO PHILLIPPINO, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por Mandado D'ElRey D. Phillippe I, ao 4.º Livro das Ordenações, Título LXVII (princípio) e parágrafos de I a X. A transcrição que fazemos a seguir refere-se a este Código, que, para essas especificas determinações, esteve em vigor no Brasil até 24 de outubro de 1832. Os contractos usurarios eram não só altamente reprovados pela opinião, pela moral e pela religião como também tidos como criminosos.

DOS CONTRACTOS USURARIOS

Nenhuma pessoa, de qualquer estado e condição que seja, dê ou receba dinheiro, prata, ouro, ou qualquer outra quantidade pesada, medida, ou contada à usura, por que possa haver, ou dar alguma vantagem, assi per via de empréstimo, como de qualquer outro contracto, de qualquer qualidade, natureza e condição que seja, e de qualquer nome que possa ser chamado.

E o que o contrario fizer, e houver de receber ganho algum do dito contracto, perca todo o principal, que deu por haver o dito ganho e acrescença, se a já tiver recebida ao tempo, que por nossa parte fôr demandado, e tudo em dobro para a Corôa de nossos Reinos, e mais será degradado dous annos para a Africa, e isto pela primeira vez que fôr comprehendido, e lhe fôr provado; e pela segunda vez lhe sejam dobradas todas as ditas penas, assi civeis, como crimes: e pola terceira vez lhe sejam isso mesmo tresdobradas as ditas penas.

E o que houver de dar o dito ganho, perca outro tanto, como foi o principal, que recebeu, e mais não. E se o devedor tiver já paga alguma crescença, ser-lhe-ha descontada do que havia de pagar, convem

a saber, do outro tanto, como o principal, e tudo para a Corôa de nossos Reinos, a qual pena haverá, cada vez que nisso fôr comprehendido, e lhe fôr provado.

1. Postoque as usurarias sejam geralmente reprovadas e defesas, em alguns casos porém, assi per Direito Canonico, como Civil he a usura permitida e licita; assi como se fosse por alguém prometido a hum homem algum dote, casando com alguma mulher, e lhe não fosse logo pago aquillo, que assi fosse prometido, sendo-lhe apenhada alguma cousa por isso, com tal convença, que o que casasse, podesse haver todos os fructos e novos da cousa apenhada, até lhe ser cumpridamente pago todo o principal. Em este caso poderá elle haver os fructos e novos da cousa apenhada em salvo, até que seja pago do principal, que lhe foi prometido em casamento, sem descontar do principal cousa alguma.

E isto haverá lugar, enquanto durar o casamento, e o marido mantiver a mulher segundo o estado e usança da terra; porque apartado o Matrimónio por morte de cada hum delles, ou por qualquer outra maneira, dahi em diante não poderá mais haver em salvo a renda da cousa apenhada, sem descontar do principal. E em outra maneira, todo o ganho, que se dahi levasse sem desconto, seria usura.

2. E se fosse vendida alguma raiz por certo preço, e no contracto de venda fosse feita avença, que tornando o vendedor o preço ao comprador até certo tempo, ou quando quizesse, fosse a venda desfeita, e tornada a cousa ao vendedor, poderá o comprador licitamente haver os fructos e rendas da raiz assim vendida, depois que houver a posse della per virtude da dita venda, em quanto não fôr a venda desfeita.

E isto haverá lugar, quando a raiz fôr vendida por preço razoado, pouco mais ou menos o justo preço. Porque, se o preço fosse muito pequeno, a pouquidade delle com a dita avença farião o contracto ser usurario, como mais declaradamente disse-mos no Título 4: *Da venda de bens de raiz, feita com condição, que tornando-se, etc.*

3. E se algum comprasse alguma raiz por preço certo, o qual logo pagasse, e não

fosse entregue da raiz comprada, esperando de a receber logo, poderá em todo o tempo demandar ao vendedor todos os fructos e novos rendas, que elle houve, ou que por sua culpa o comprador deixou de receber da raiz, que assi vendeu, de que recebeu o preço, e lha não entregou.

E bem assi dizemos-no comprador, que recebeu a cousa comprada, e não pagou o preço, porque a comprou; porque em todo o tempo lhe poderá o vendedor demandar o preço principal, e mais a justa valia dos fructos que recebeu, ou poderá receber da dita raiz, depois que lha comprou, e foi della entregue, e não pagou o preço ao vendedor.

4. E se o que trazer alguma possessão por certo foro, ou prazo de algum senhorio, a apenhasse ao dito senhorio por divida alguma, sob tal condição, que o senhorio houvesse em salvo os fructos e rendas della, até ser pago da divida, em este caso poderá o senhorio haver as ditas rendas e novos em salvo, até ser pago da divida, sem descontar della cousa alguma; porque em quanto assi houver os fructos e rendas do dito foro, ou prazo não haverá a pensão, que lhe he devida em cada hum anno, por virtude do contracto do aforamento, ou empraçamento.

E sendo feito semelhante apenhamento entre outras pessoas, que não sejam o fobreiro e o senhorio, tal contracto de apenhamento feito com clausula, que o credor haja em salvo as rendas e fructos da cousa apenhada, até ser pago de sua divida, será usurario, e haverão os contrahentes as penas de usurarios conteudas neste titulo.

5. Declaramos ser licito ganho de dinheiro, ou quantidade em todo o caso de cambio de hum Reino, ou lugar para outro, e bem assi ser licito e verdadeiro o cambio, quando logo se dá maior quantidade em hum lugar, por lhe darem e pagarem em outro lugar mais pequena. E isto he assi permitido per Direito pelas despezas, que os Mercadores estantes, que recebem a maior quantia, fazem em manterem seus cambios nas Cidades e Villas, onde estão.

6. E dando-se primeiro alguma quantidade menor, por receber ao depois maior, ainda que o que dá a menor quantidade, receba em si todo o perigo, que por qualquer maneira possa acontecer de hum Reino, ou lugar para outro, não deixará por isso esse contracto ser usurario. E por tanto defendemos, que se não fação taes contractos, e quem os fizer, incorrerá nas penas de usurario.

7. Mandamos que as pessoas, que derem dinheiro á cambio, ou o pagarem, não fação differença de o dar, ou pagar em dinheiro de contado, a o dar e pagar por letras, ou livrança, levando mais interesse de dinheiro de contado, do que a tal tempo se cambiava, e corria na Praça communmente por livrança; e o que o contrario o fizer, e der dinheiro de contado por maior preço, do que correr e valer na Praça em livrança, perca o dinheiro; e a pessoa, que o tomar, ou receber, será obrigado de o fazer saber ás Justiças do lugar, aonde o tal caso acontecer, dentro de dez dias, e não o fazendo, incorrerá em pena de perder outro tanto dinheiro como o que assi tomou e recebeu. E o Corretor, que o tal cambio fizer, pagará por cada vez cem cruzados, das quaes penas serão ametade para quem os accusar, e a outra para os Captivos.

8. Por quanto somos informados, que se fazem muitos contractos illicitos entre Mercadores e outras pessoas, os quaes por encobrirem as usuras, vendem mercadorias e cousas fiadas á pessoas necessitadas, que não são Mercadores, nem tratantes, para nellas haverem de tratar e ganhar, e que os compradores lhas tornão logo dar e vender por muito menos, do que as comprarão, por lhes darem o dito dinheiro para supprimento de suas necessidades, ou as vendem á outros por muito menos preço, do que as comprão, por lhes darem logo o dinheiro, de maneira que não somente recebem dano no preço, em que comprão fiadas, mas ainda na venda dellas: e além disso ficão suas pessoas obrigadas a pagar o primeiro preço, por que lhe foram vendidas, e por não poderem pagar nos tempos limitados em seus contractos, fazem outras novas obrigações, confessando a divida com interesses, e fazendo dos ditos interesses divida principal, de modo que de anno em anno e de feira em feira se vão embaraçando nas ditas dividas e interesses dellas: mandamos que nenhum Mercador, nem pessoa outra venda mercadorias e cousas fiadas, por si, ou por outrem, á pessoas, que notoriamente fôr sabido, que nellas não hão de tratar, nem faça, nem use dos ditos contractos.

E o que o contrario fizer, perca por isso a acção, que por virtude do contracto podia ter para demandar o preço das ditas mercadorias ao comprador, ou á seu fiador. E o comprador e seu fiador não ficarão obrigados a pagar cousa alguma por razão dos taes contractos.

E além disso, o que der, ou vender as taes mercadorias per cada huma das ditas

maneiras, será degradado per dous annos para a Africa, e pagará cincoenta cruzados, ametade para os Captivos, e a outra para quem o accusar. E isto não haverá lugar naquellas mercadorias, que cada hum houver mistér para sua casa; o que se verá pela qualidade das pessoas e quantidade das mercadorias, e pelo tempo em que lhas venderem.

E para prova dos taes contractos e traspassas, bastará venderem-se as ditas mercadorias e cousas ás pessoas que notoriamente nellas não costumão tratar, não sendo as que houverem mister para a sua despeza. E sendo caso, que por defraudar esta Lei, ou a prova, que por ella havemos por bastante, se façam assinados, ou scripturas das dividas, confessando as pessoas, que as fizerem, que receberão as quantias dellas em dinheiro, sem tratarem das ditas mercadorias, se o Tabellião não affirmar, que vio contar e receber o dinheiro á feitura da scriptura perante as testemunhas della, não poderão os ditos Mercadores pelos taes assinados e scripturas receber, nem haver o dito dinheiro, sem provarem per testemunhas dignas de fé, como realmente viram receber ditas pessoas o dinheiro conteúdo nos ditos assinados e scripturas.

9. *E havendo alguns casos além dos acima ditos, em que possa haver duvida, se não usurarios, ou se se pode per levar usura, mandamos que se guarde sobre isso o que fôr achado per Direito Canonico. Porque, pois he cousa, que traz peccado e carregado de consciencia, convém á cerca disso seguirmos e guardarmos o Direito Canonico, e determinações da Santa Madre Igreja.*

10. E para que os que fizerem contractos usurarios, possam ser punidos, e mais facilmente se possam provar, queremos que se algum dos sobreditos, que tal contracto fez, o descobrir, a Nós, ou á nossas Justiças, antes que cada hum delles por isso seja accusado, ou antes de per Nós ser feita *mercê a alguma pessoa, de lhe perdoarmos todas as penas desta Ordenação, e que lhe incorra, em pena alguma: com tanto que no tempo, que per Nós ou per nossas Justiças lhe fôr assignado, prove ser o contracto usurario. E postoque o não prove, a confissão que de si mesmo fez, dizendo, que commettêra com a outra parte contraria o dito contracto, não lhe prejudicará. Porém a parte contraria lhe poderá demandar sua injuria.*

Jeremias Benthán e os outros economistas da mesma escola que organizaram a defesa da usura conseguiram, para o desagrado de muitos, que os usurários passassem de deliçientes a homens úteis e até virtuosos. O Brasil foi, segundo Cândido Mendes de Almeida (7), a primeira Nação civilizada do mundo a ter os trabalhos legislativos influenciados pelo conceito de Benthán, conceito que era, afinal, reprovado pela Igreja; a Igreja ligada, segundo a Constituição, ao Estado.

Eis a Lei de 24 de outubro de 1832:

LEI DE 24 DE OUTUBRO DE 1832

Sobre o juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie.

A Regência, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Império, que a Assembléa Geral decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º — O juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie, será aquelle que as partes convençionarem.

Art. 2.º — Para prova desta convenção é necessaria scriptura publica, ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal.

Art. 3.º — Quando alguém fôr condemnado em Juizo a pagar juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a 6% ao anno.

Art. 4.º — Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**Francisco de Lima e Silva,
José da Costa Carvalho,
João Bráulio Moniz.**

Mendes de Almeida (8) diz que "esta Lei passou sem reluctancia, mas os seus deploraveis effeitos forão logo sentidos, de sorte que em 1843 o Deputado Rebouças, com uma coragem que se não pôde assás elogiar,

(7) Famoso advogado na Côte, em 1870.

(8) Notas do Título LXVI do Código Phillipino, 4.º Livro das Ordenações.

reclamou a sua revogação. Coragem porque a doutrina contraria conta innumerous partidistas nas classes letradas, e em nossas Faculdades de Direito, onde a innocencia e a virtude da usura são proclamadas como verdade inconcussa. Em verdade depois de uma tal Legislação parece inutil condemnar-se a lesão enorme e enormissima em outros contractos, quando neste são taes lesões santificadas".

A Secção IV, do Capítulo III, do Livro II, da Parte Especial do **Direito Civil Brasileiro Recopilado**, ou **Consolidação das Leis Civis Vigentes em 11 de Agosto de 1899** organizada por Carlos de Carvalho determinava:

DO EMPRÉSTIMO

Art. 1130 — A entrega de uma cousa para consumo ou uso com a obrigação de restituí-la em género ou em espécie constitui empréstimo.

DO MÚTUO

Art. 1131 — O empréstimo de dinheiro poderá tomar a forma de título ao portador, quando fôr contraído:

- a) pela União, pelos Estados ou pelos Municípios;

- b) por sociedades anônimas e em comandita por ações por via de debêntures ou obrigações;
- c) por sociedades de crédito real, autorizadas pelo governo federal, por meio de letras hipotecárias, **bonds** imobiliários, agrícolas e industriais.

Art. 1133 — O mútuo pode ser oneroso.

§ 1.º — O juro ou prêmio do dinheiro de qualquer espécie será aquêlle que as partes convencionarem.

§ 2.º — A prova desta convenção não pode ser simplesmente testemunhal.

§ 3.º — Quando alguém fôr condenado em juizo a pagar juros, que não fôsem taxados por convenção, contar-se-ão 6% ao ano.

Art. 1134 — No empréstimo de dinheiro são permitidos os censos consignativos.

Art. 1135 — Desde o momento da entrega o risco é por conta do mutuário, que tem obrigação de pagar ao mutuante outra igual quantidade do mesmo género.

Art. 1136 — O pagamento deve ser feito pelo mutuário no prazo que foi estipulado.

3. LEGISLAÇÃO

A USURA E AS CONSTITUIÇÕES

A Constituição Política do Império do Brasil, assim como a 1.ª Constituição do Brasil-República não se referiam à usura. Nas Cartas de 1934, 1937 e 1946 encontram-se as seguintes determinações:

1934

Art. 117 —

Parágrafo único — É proibida a usura, que será punida na forma da lei.

1937

Art. 122 —

17) os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprêgo da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante tribunal especial, na forma que a lei instituir.

.....

Art. 141 — A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias espe-

ciais. Os crimes contra a economia popular serão equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei comunicar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.

Art. 142 — A usura será punida.

1946

Art. 154 — A usura, em tôdas as suas modalidades, será punida na forma da lei.

CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO

(Lei n.º 566, de 25 de junho de 1850)

TÍTULO V

Dos Contratos e Obrigações Mercantis

Art. 121 — As regras e disposições do direito civil para os contratos em geral são applicáveis aos contratos comerciais, com as modificações e restrições estabelecidas neste Código.

Art. 122 — Os contratos comerciais podem provar-se :

1. por escrituras;
2. por escritos particulares;
3. pelas notas dos corretores, e por certidões extraídas dos seus protocolos;
4. por correspondência epistolar;
5. pelos livros dos comerciantes;
6. por testemunhas.

Art. 123 — A prova de testemunhas, fora dos casos expressamente declarados neste Código, só é admissível em Juízo comercial nos contratos cujo valor não exceder a quatrocentos cruzeiros.

Em transações de maior quantia, a prova testemunhal somente será admitida como subsidiária de outras provas por escrito.

Art. 124 — Aquêles contratos para os quais neste Código se estabelecem formas e solenidades particulares não produzirão ação em juízo comercial, se as mesmas formas e solenidades não tiverem sido observadas.

Art. 125 — São inadmissíveis nos Juízos do Comércio quaisquer escritos comerciais de obrigações contraídas em território brasileiro que não forem exarados no idioma do Império; salvo sendo estrangeiros todos os contraentes, e neste caso deverão ser apresentados competentemente traduzidos na língua nacional.

Art. 126 — Os contratos mercantis são obrigatórios, tanto que as partes se acordam sobre o objeto da convenção, e os reduzem a escrito, nos casos em que esta prova é necessária.

Art. 127 — Os contratos tratados por correspondência epistolar reputam-se concluídos e obrigatórios desde que o que recebe a proposição expede carta de resposta, aceitando o contrato proposto sem condição nem reserva; até este ponto é livre retratar a proposta; salvo se o que a fez se houver comprometido a esperar resposta, e a não dispor do objeto do contrato senão depois de rejeitada a sua proposição, ou até que decorra o prazo determinado.

Se a aceitação fôr condicional, tornar-se-á obrigatória desde que o primeiro proponente avisar que se conforma com a condição.

Art. 128 — Havendo no contrato pena convencional, se um dos contraentes se arrepender, a parte prejudicada só poderá exigir a pena (art. 218).

Art. 129 — São nulos todos os contratos comerciais :

1. que forem celebrados entre pessoas inábeis para contratar;
2. que recaírem sobre objetos proibidos pela Lei, ou cujo uso ou fim fôr manifestamente ofensivo da sã moral e bons costumes;
3. que não designarem a causa certa de que deriva a obrigação;
4. que forem convencidos de fraude, dolo ou simulações (art. 828);
5. sendo contraídos por comerciante que vier a falir, dentro de quarenta dias anteriores à declaração da quebra (art. 827).

Art. 130 — As palavras dos contratos e convenções mercantis devem inteiramente entender-se, segundo o costume e uso recebido no comércio, pelo mesmo modo e sentido por que os negociantes se costumam explicar, pôsto que entendidas de outra sorte possam significar coisa diversa.

Art. 131 — Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1. a inteligência simples e adequada, que fôr mais conforme à boa-fé e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;
2. as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subsequentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas;
3. o fato dos contratantes, posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiveram no ato da celebração do mesmo contrato;
4. o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras;
5. nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor.

Art. 132 — Se para designar a moeda, pêso ou medida, se usar no contrato de termos genéricos que convenham a valôres ou quantidades diversas, entender-se-á feita a obrigação na moeda, pêso ou medida em uso nos contratos de igual natureza.

Art. 133 — Omitindo-se na redação do contrato cláusulas necessárias à sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitaram ao que é de uso e prática em tais casos entre os comerciantes, no lugar da execução do contrato.

Art. 134 — Todo documento de contrato comercial em que houver raspadura ou emenda substancial não ressalvada pelos contraentes, com assinatura da ressalva, não produzirá efeito algum em Juízo; salvo mostrando-se que o vício fôra de propósito feito pela parte interessada em que o contrato não valha.

Art. 135 — Em tôdas as obrigações mercantis com prazo certo não se conta o dia da data do contrato, mas o imediato seguinte; conta-se, porém, o dia da expiração do prazo ou vencimento.

Art. 136 — Nas obrigações com prazo certo, não é admissível petição alguma judicial para a sua execução antes do dia do vencimento; salvo nos casos em que este Código altera o vencimento da estipulação, ou permite ação de remédios preventivos.

Art. 137 — Tôda a obrigação mercantil que não tiver prazo certo estipulado pelas partes, ou marcado neste Código, será exequível dez dias depois de sua data.

Art. 138 — Os efeitos da mora no cumprimento das obrigações comerciais, não havendo estipulação no contrato, começam a correr desde o dia em que o credor, depois de vencimento, exige judicialmente o seu pagamento.

Art. 139 — As questões de fato sôbre a existência de fraude, dolo, simulação, ou omissão culpável na formação dos contratos comerciais, ou na sua execução, serão determinadas por arbitradores.

TÍTULO XI

Do Mútuo e dos Juros Mercantis

Art. 247 — O mútuo é empréstimo mercantil, quando a coisa emprestada pode ser considerada gênero comercial, ou destinada a uso comercial, e pelo menos o mutuário é comerciante.

Art. 248 — Em comércio podem exigir-se juros desde o tempo do desembólso, ainda que não sejam estipulados, em todos os

casos em que por este Código são permitidos ou se mandam contar. Fora destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela mora no pagamento de dívidas líquidas, e nas ilíquidas só depois da sua liquidação.

Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo, ou do tempo, presume-se que as partes convieram nos juros da lei, e só pela mora (art. 138).

Art. 249 — Nas obrigações que se limitam ao pagamento de certa soma de dinheiro, os danos e interesses resultantes da mora consistem meramente na condenação dos juros legais.

Art. 250 — O credor que passa recibo ou dá quitação de juros menores dos estipulados não pode exigir a diferença relativa ao vencimento passado; todavia, os juros futuros não se julgam por esse fato reduzidos a menos dos estipulados.

Art. 251 — O devedor que paga juros não estipulados não pode repeti-los, salvo excedendo a taxa da lei; e neste caso só pode repetir o excesso, ou imputá-lo no capital.

Art. 252 — A quitação do capital dada sem reserva de juros faz presumir o pagamento dêles, e opera a descarga total do devedor, ainda que fôssem devidos.

Art. 253 — É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano.

Depois que em Juízo se intenta ação contra o devedor, não pode ter lugar a acumulação de capital e juros.

Art. 254 — Não serão admissíveis em Juízo contas de capital com juros, em que estes se não acharem reciprocamente lançados sôbre as parcelas do débito e crédito das mesmas contas.

Art. 255 — Os descontos de letras de câmbio ou da terra, e de quaisquer títulos de créditos negociáveis, regulam-se pelas convenções das partes.

CÓDIGO CIVIL (9)

DOS JUROS LEGAIS

Art. 1062 — A taxa de juros moratórios não convenconada (art. 1262) será de seis por cento ao ano.

Art. 1063 — Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convenconarem sem taxa estipulada.

Art. 1064 — Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da

(9) Lei n.º 3.071, de 1-1-16.

mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acórdão entre as partes.

.....

DO MÚTUO

Art. 1256 — O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é o obrigado a restituir ao mutuante o que ele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 1257 — Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela, desde a tradição.

Art. 1258 — No mútuo em moedas de ouro e prata pode convencionar-se que o pagamento se efetue nas mesmas espécies e quantidades, qualquer que seja ulteriormente a oscilação dos seus valores. (10)

Art. 1259 — O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido, nem do mutuário nem de seus fiadores, ou abonadores (art. 1502).

Art. 1260 — Cessa a disposição do artigo antecedente:

- I — se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário, para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;
- II — se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;
- III — se o menor tiver bens da classe indicada no art. 391, n.º II. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças.

Art. 1261 — O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança na fortuna.

Art. 1262 — É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo do dinheiro ou de outras coisas fungíveis.

Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 106) com ou sem capitalização.

Art. 1263 — O mutuário que pagar juros não estipulados não os poderá reaver, nem imputar no capital.

Art. 1264 — Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

- I — até à próxima colheita, se o mútuo fôr os produtos agrícolas, assim para o consumo, como para a sementeira;
- II — de trinta dias, pelo menos, até prova em contrário, se fôr de dinheiro;
- III — do espaço de tempo que declarar o mutuante, se fôr de qualquer outra coisa fungível.

DECRETO N.º 22.626, DE 7-4-1933 (11)

Dispõe sobre os juros nos contratos, e dá outras providências.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que tôdas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do País não tenha o capital remuneração exagerada, impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

Decreta :

Art. 1.º — É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dôbro da taxa legal (Código Civil, artigo n.º 1062). (12)

§ 1.º — Essas taxas não excederão de 10% ao ano, se os contratos forem garantidos com hipotecas urbanas, nem de 8% ao ano, se as garantias forem de hipotecas rurais ou de penhores agrícolas.

§ 2.º — Não excederão igualmente de 6% ao ano os juros das obrigações expressa e declaradamente contraídas para financiamento de trabalhos agrícolas, ou para compra de maquinismos e de utensílios destinados à agricultura, qualquer que seja a modalidade da dívida, desde que tenham garantia real.

§ 3.º — A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-á que

(10) Esse dispositivo foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 23.501, de 27-11-33, que "Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências".

(11) A transcrição deste decreto já leva em conta a correção a ele feita no Diário Oficial de 17 de abril de 1933.

(12) Este artigo teve os parágrafos 1.º e 2.º revogados pelo Decreto-Lei n.º 182, de 5-1-38.

as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2.º — É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei.

Art. 3.º — As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajustados.

Art. 4.º — É proibido contar juros dos juros (13): esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5.º — Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados a 1% e não mais.

Art. 6.º — Tratando-se de operações a prazo superior a seis (6) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda à que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite.

Art. 7.º — O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida, quando hipotecária ou pignoratícia, antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo de antecipação.

§ 1.º — O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25% do valor inicial da dívida.

§ 2.º — Em caso de amortização, os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8.º — As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação. (14)

Art. 9.º — Não é válida a cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida.

Art. 10 — As dívidas a que se refere o art. 1.º, § 1.º, *in fine*, e 2.º, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em dez (10) prestações anuais iguais e continuadas, se assim entender o devedor.

Parágrafo único — A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de execução.

Art. 11 — O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais. (15)

Art. 12 — Os corretores e intermediários que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei incorrerão em multa de

(13) Segundo os romanos, capital + usura = *foenus*; *foenus* + usura = anatocismo (também proibido).

(14) "O legislador de 1933, procurando reprimir a usura, tratou somente da espécie jurídica, tradicional, comum ou usual do exercício da usura — os empréstimos em dinheiro. A função da multa moratória é de assegurar a regularidade do serviço público. Ela não é instituída em contemplação ao interesse do concessionário, mas no interesse exclusivo do serviço. O que se tem em vista, instituindo-a, não é acautelar o interesse do concessionário, mas assegurar, pela oportuna arrecadação das taxas, a regularidade e a continuidade do serviço público." — Francisco Campos — Parecer sobre a Lei de Usura — "Revista Forense", vol. XCVII, pág. 557. — O artigo 8.º deste decreto foi acrescido de um parágrafo único pela Lei n.º 3.942, de 21-8-61, que transcrevemos na ordem cronológica da legislação.

(15) Indicando, em linhas gerais, as soluções adotadas pelo Direito Inglês e destacando os pontos sobre os quais os princípios jurídicos diferem de maneira apreciável das regras correspondentes adotadas nos países influenciados pelo Direito Romano, o professor M. GUTTERIDGE (professor de Direito Comparado na Universidade de Cambridge — in "A Revisão dos Contratos pelo Juiz no Direito Inglês" — tradução de Raul Lima — "Revista Forense", vol. LXXXVI, pág. 58) nos diz que os tribunais ingleses estão agora em condições de acudir frequentemente em favor do contratante que assume uma obrigação sob circunstâncias em que sua vontade não estava livre. Em regra geral, estão igualmente aptos a liberar o devedor, se se exige dele o cumprimento de sua obrigação em condições que diferem essencialmente das que foram consideradas no momento do contrato. Assim, o empréstimo de dinheiro a juros, que, a partir do reinado de Henrique VIII, foi regulado por uma série de Acts do Parlamento, foi liberado em 1854, tendo em vista as limitações que levava às operações comerciais de boa-fé e, a partir de 1900, as *Money-lender's Acts* permitiram que os tribunais reduzissem a taxa do juro a um montante razoável, tendo em consideração todas as circunstâncias. M. VOLKMAR, Doutor em Direito e Diretor do Ministério da Justiça em Berlim (meados de 1940), nos diz que (in "A Revisão dos Contratos pelo Juiz da Alemanha" — tradução de Raul Lima — "Revista Forense", vol. LXXXVI, pág. 65), quando, num contrato sinalgmático, uma das partes obtém da outra a promessa de vantagem desproporcionada em relação à sua própria obrigação, a nulidade se impõe mesmo quando não tenha existido exploração consciente da desgraça alheia. O interessante é a sutileza do preceito: para que haja nulidade, basta que o contratante tenha podido ver, prestando alguma atenção, que a outra parte não celebrou um contrato tão vantajoso para ela sendo sob pressão dos acontecimentos.

cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo Ministro da Fazenda, e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13 — É considerado delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas — Prisão por seis (6) meses a um (1) ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de réis.

No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo único — Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Art. 14 — A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15 — São consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias afilivas em que se encontre o devedor.

Art. 16 — Continuam em vigor os arts. 24, parágrafo único, n.º 4, e 27 do Decreto n.º 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e art. 44, n.º 1, do Decreto n.º 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta Lei.

Art. 17 — O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

Art. 18 — O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais para que a façam publicar incontinenti.

Art. 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933; 112.º da Independência e 45.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho

Juarez do Nascimento Fernandes Távora
Oswaldo Aranha

DECRETO-LEI N.º 869, DE 18-11-1938

Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Serão punidos na forma desta Lei os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprêgo.

Art. 2.º — São crimes dessa natureza:

Art. 4.º — *Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim considerando:*

- a) cobrar juros superiores à taxa permitida em lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa;
- b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2.000\$000 a 10.000\$000.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários do crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

- I — ser cometido em época de grave crise econômica;
- II — ocasionar grave dano individual;
- III — dissimular-se a natureza usurária do contrato;
- IV — ser praticado:

- a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

- b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interdito ou não;

V — a reincidência.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz

ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Quando qualquer dos crimes definidos nesta Lei fôr praticado em nome de pessoa jurídica, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá interditá-la, uma vez passada em julgado a sentença, sem prejuízo da sanção imposta aos responsáveis.

Art. 6.º — Os crimes definidos nesta Lei são inafiançáveis e serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Nêles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional (16).

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938; 117.º da Independência e 50.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N.º 1.113, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1939

Dispõe sobre taxas de juros nos empréstimos sob penhor.

Art. 1.º — É vedado às casas de empréstimos sob penhor cobrar juros superiores à taxa de doze por cento (12%) ao ano, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica a contratos já celebrados.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1939; 118.º da Independência e 51.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Campos

LEI N.º 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 4.º — Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

- a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;
- b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º — Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

(16) O Tribunal de Segurança Nacional, a 16 de novembro de 1943, decidiu, no Acórdão referente à Apelação n.º 2.056 (Relator: Desembargador Ademar Barreto):

"Não há nenhuma interdependência entre o Tribunal de Segurança Nacional, com jurisdição especial, e a Justiça local, que exerce a jurisdição comum. Cada um operando dentro da esfera das suas atribuições, as respectivas decisões não se vinculam senão pelo respeito que é devido à coisa soberanamente julgada. A circunstância de a lei cometer ao Tribunal de Segurança Nacional a competência para conhecer dos processos que versam sobre crimes contra a economia popular, como os de usura, não subtrai à Justiça comum a atribuição de resolver sobre as relações patrimoniais que derivam dos contratos em que os mesmos crimes tenham sido praticados. Dessa sorte, somente o Tribunal de Segurança Nacional poderá aplicar a pena instituída no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938, feita a alguém, em processo próprio, a imputação de cobrar juros superiores à taxa permitida por lei; mas não lhe cabe, senão à Justiça comum, decidir a respeito das relações obrigacionais em que aqueles juros foram estipulados. E, ao fazê-lo, a Justiça ordinária, desde que não atente contra o que tenha ficado soberanamente julgado na Justiça especial, decretará a nulidade da cláusula infringente da Lei, se reconhecer a transgressão desta, ajustando os juros à medida legal." ("Revista Forense", vol. XCVII, pág. 655.)

§ 2.º — São circunstâncias agravantes do crime de usura:

- I — ser cometido em época de grave crise econômica;
- II — ocasionar grave dano individual;
- III — dissimular-se a natureza usurária do contrato;
- IV — quando cometido:
 - a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
 - b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interdito ou não.

§ 3.º — A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5.º — Nos crimes definidos nesta Lei não haverá suspensão da pena nem livramento condicional, salvo quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou posto de direção de negócios. Será a fiança concedida, nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros, nas hipóteses do art. 2.º, e dentro dos limites de dez mil cruzeiros a cem mil cruzeiros, nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites quando o infrator fôr empregado do estabelecimento comercial ou industrial ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

Art. 6.º — Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (Cap. III do Tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz na sentença declarará a interdição de direito, determinada no art. 69, n.º IV, do Código Penal, de seis meses a um ano, assim como, mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

Art. 7.º — Os juizes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do respectivo inquérito policial.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

(Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952)

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 195 — Ao funcionário é proibido:

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

Art. 211 — Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

LEI N.º 3.942, DE 21 DE AGOSTO DE 1961

Facilita as hipotecas até
Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Acrescente-se ao art. 8.º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei de Usura), o seguinte:

Parágrafo único — Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acôrdo com a conta feita nos autos da ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de agosto de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

JÂNIO QUADROS

Oscar Pedrosa Horta

Clemente Mariani

**LEI N.º 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO
DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4.º — Compete, privativamente, ao Conselho Monetário Nacional:

IX — limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da

República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
 - reflorestamento;
 - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
 - eletrificação rural;
 - mecanização;
 - irrigação;
 - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;
- X — determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

4. CONSIDERAÇÕES

Nos *Comentários à Constituição de 1946*, Pontes de Miranda (17) registra:

USURA — A usura é proibida, pois que há de ser punida. Mas que é a usura? Também a Constituição de Vaimar, art. 152, alínea 2.ª, só disse isso, com o que se limitou a transplantar para o texto constitucional o que já se achava no Código Civil alemão, § 138. A consequência, aqui como lá, é tornar-se *publici iuris* a vedação da usura. No Brasil, a lei que se afaste do art. 154 é inconstitucional, e inconstitucionais todas as leis, decretos e regulamentos que, feitos antes de 16 de julho de 1934, tenham sido contra o art. 117, parágrafo único, da Constituição de 1934, ou o art. 142 da Carta de 1937, ou seja, contra o art. 154 da Constituição de 1946. Se a lei ou outra fonte jurídica permite comissões, ou juros, além dos que se consideram como usura, por se tratar de estabelecimentos especiais, infringe o art. 141, § 1.º — a própria lei de usura tem de ser igual para todos. A situação é bem diferente da que se tinha antes de 16 de julho de 1934.

JUROS MÁXIMOS — O direito romano conhecia máximo de juros absoluto — antes de Justiniano, 12%; depois, 6%; para gente de comércio, 8%. A *laesio enormis* policiou os lucros de renda. Também o Direito Canônico proibiu juros, se bem que os negócios de crédito proliferassem. Os séculos anteriores ao nosso tiveram os seus limites de interesse. Mas a onda do libera-

lismo econômico tudo apagou. O Governo provisório de 1930-1934 editou lei sobre a usura, defeituosíssima, cheia de exceções escandalosas: o particular, credor hipotecário, não podia emprestar a mais de 1% ao mês, mas a Casa de Penhores podia emprestar a 4%. Aliás, devido ao princípio da isonomia, a lei teria de se estender às Casas de Penhores e aos Institutos que em prestassem sob consignação de vencimentos. Os excessos não podiam ser cobrados em juízo. O art. 154 faz aplicáveis a eles a lei de usura, aliás como já resultava do art. 117, parágrafo único, da Constituição de 1934, e do art. 142 da Constituição de 1937.

NULIDADE POR INFRAÇÃO DA LEI SOBRE USURA; ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO — Não importa a forma sob que se estipulem os juros, nem só os juros são suscetíveis de serem proibidos. Ao § 138, alínea 2.ª, do Código Civil alemão, de onde se tiraram o art. 152, alínea 2ª, da Constituição alemã, e o art. 117, parágrafo único, da Constituição de 1934, fonte do texto de hoje, bem como, por intermédio da Constituição de 1934, o art. 142 da Constituição de 1937, as consequências que se atribuem são as seguintes, e hão de ser, necessariamente, as nossas, a partir de 16 de julho de 1934: *é nulo todo negócio jurídico que tenha o caráter de usura, trate-se de empréstimo, ou de outro ato jurídico, e. g., venda, aluguer, nula também a garantia real, ligada ao negócio jurídico eiva-*

(17) 2.ª edição (1953), vol. IV, pág. 522.

do de usura; a própria promessa de compra e venda é nula, se implica usura; ainda os negócios em que a prestação é in natura são nulos; todo enriquecimento injustificado, que resulte de negócio jurídico, é usura; o que se paga por indenização do dano, acima dos juros legais, é usura; é nulo o próprio contrato de sociedade cujo fim é a usura; a nulidade do negócio jurídico, em que há usura, pode ser alegada por terceiro; todo negócio jurídico é nulo, e não só a parte em que há a usura, no que a letra de 1934, a de 1937 e a de 1946 permitem que a penalidade se distinga do que se apontava no decreto do Governo provisório; o usurário não pode alegar a usura.

A lei é que diz se todo o negócio jurídico é nulo, ou só a parte.

Pensariam todos os legisladores constituintes de 1934, de 1937 e de 1946 em tais conseqüências dos textos? Não. Não pensaram eles concretamente nisso; e por certo pretendiam que esse princípio, como tantos outros princípios da Constituição de 1946, como estava na de 1934 e na de 1937, deve ser aplicado, e as leis ordinárias têm de observar o art. 141, § 1.º, da Constituição de 1946. Usura não é só percepção de juros; e temos, assim, *ressurrecta*, sob outra forma, a *laesio enormis*.

A Constituição proibiu, mediante o art. 154, a usura. Proibiu-a de acordo com a lei, proibiu-a, porque a pune. O que tem de ser fixado por lei é a taxa mínima e é a penalidade. Tal lei sobre a usura tem de ser igual para todos. Os juros de casas de penhores, além da taxa, são inconstitucionais. Os empréstimos a funcionários públicos, além da taxa, também o são. A lei somente pode admitir diferentes taxas quando a diferença resulte de pressuposto, e, g., imóveis rurais, imóveis urbanos, dívidas garantidas e dívidas não-garantidas.

É preciso entender-se que a regra do art. 151 existiu na Constituição de 1934 e na de 1937, e não existia na de 1891. O que antes era permitido passou a ser, constitucionalmente, vedado. Ainda mais: o art. 151, pois que já existe a lei de usura, encontrou conceito de usura, que teve de ser observado até que outra lei o substitua. Mas o art. 151 teria de ser aplicado ainda que tal lei não existisse; porque é regra legal executável de si mesma, bastante em si, "a self-executing provision". Dado que a lei não existisse, o Poder Judiciário ficaria com a faculdade de suprir a lei. Aliás, existindo ela, como é o caso, tal há de ser o seu procedimento nos casos omissos. O aluguer acima de x pode ser reputado usurário e reduzido. Se a lei ainda não fixou o valor de x, pode a Justiça usar o

conceito de usura, apreciando as circunstâncias de lugar e de tempo, porque o art. 151 é self-executing, self-enforcing. A pena criminal depende de lei, de modo que essa parte da regra jurídica constitucional não é self-executing: a usura é proibida (penalidade civil, sanções de redução e de nulidade, conforme os princípios); mas a pena (no sentido estrito, que é o de pena criminal) depende da lei. Aliás, no caso de *Davis versus Burke*, a Corte Suprema dos Estados Unidos da América cogitou da existência de regras executáveis por si mesmas, até onde realmente o sejam. O art. 151 é caso de regra self-executing, "so far as it is susceptible of execution".

PROIBIÇÃO E PUNIÇÃO — Resta saber-se se, tendo a Constituição de 1946, à diferença da Constituição de 1934 (art. 117, parágrafo único: "É proibida a usura, que será punida na forma da lei"), dito que a usura será punida, sem dizer que é proibida, é possível punir-se sem se proibir. Seria contra os princípios interpretar-se o texto constitucional, que manda punir, como permissivo: a Constituição fez ilícita a usura; as sanções penais (*verbis* "punidas") ficam à legislação ordinária. As sanções quanto ao ato jurídico resultam da lei, a que somente fica a alternativa: considerar nulo todo o ato, sem qualquer efeito; ou considerá-lo nulo, e regular-se o pagamento do que não constituiu usura, se separável; considerar válido o negócio jurídico, reduzido o que se tem por usura (não-dever de prestar esse excesso; restituição do que foi prestado).

O Acórdão da Apelação n.º 548, julgada a 30/7/40 no T.S.N. (18), diz-nos que, tendo o Dec-Lei n.º 22.626, de 27/2/33, somente exceptuado das disposições de ordem geral as casas de penhores, não revogara o Dec. n.º 21.576, de 27/6/32, que permitia a funcionários públicos federais requerer consignações em folha de vencimento em favor de certas instituições, taxativamente enumeradas no art. 3.º, mediante juros de 12% a 18% ao ano quando os prazos fóssem, respectivamente, de 24 ou 48 meses (art. 34). O funcionário esteve, portanto, fora do benefício geral (Dec-Lei n.º 22.626), que protegia os demais cidadãos contra a usura, durante longo tempo. Até que o Dec-Lei n.º 312, de 3/3/38, limitou os juros ao máximo de 12% (art. 13) e aplicou a taxa retroativamente (art. 16). Mais tarde, o Dec-Lei n.º 754, de 30/9/38, estendeu o benefício aos funcionários municipais e criou a Caixa Reguladora de Empréstimos (juros de 10%); o Dec-Lei n.º 1.133, de 3/3/39, levou a proteção até às entidades autárquicas e o Dec.-Lei n.º 1.113, de 22/2/39,

(18) *Revista Forense*, vol. LXXXIV, pág. 193.

vedou às casas de empréstimos sob penhor cobrar juros superiores à taxa de 12% ao ano.

Antônio Pereira Braga, como Juiz do Tribunal de Segurança Nacional, publicou na *Revista Forense* (19), sob o título *Interpretação das leis de economia popular, com fins de advertência, um artigo com os seguintes tópicos:*

"Três hipóteses típicas ocorreram nos julgamentos do Tribunal de Segurança Nacional, em que, reconhecendo-se a infração legal, deixou de ser imposta pena, por não se considerarem crimes, nos meios extrajudiciais, os atos incripados de ilegalidade pelo Ministério Público, mas correntes, diuturnos, e de uso comum.

"O primeiro foi o de certa instituição bancária que, fazendo com o queixoso um contrato de abertura de crédito, cobrava uma comissão especial, além dos juros legais. Reconheceu o Tribunal que era ilegal a cobrança desta comissão, mas que, sendo isto igualmente feito pelos maiores Bancos do País, estribados em parecer (20) de um dos mais eminentes juriconsultos nacionais, seria iníquo condenar quem, de boa-fé e não sendo jurista, seguia o uso geral e confiava na opinião dos doutos, à falta de interpretação jurisprudencial.

"Noutro caso, a que no princípio me referi, havia contratos de financiamento de lavoura, comuníssimos no interior do País, em que, ao lado das cláusulas regulares do mútuo, se estipulava que toda a colheita seria vendida ao credor, ao preço da cotação do dia da entrega, mas "deduzida, até pagamento de qualquer débito do vendedor, decorrente deste contrato, a bonificação de um mil réis por arroba de quinze quilos" (tratava-se de algodão).

"O terceiro caso foi o de compra e venda de móveis a prestações, com reserva de domínio, em cujo contrato se estipulava uma cláusula pela qual, no caso de violação por parte do comprador, devolveria este os móveis, reembolsando as prestações pagas, com a depreciação de 30%, e noutra cláusula se estabelecia que, além disto, ainda se descontaria uma taxa de 2% mensais, a título de locação dos móveis."

Ao rodapé do referido artigo, encontramos a seguinte

INTERPRETAÇÃO DA LEI SOBRE A USURA

(Dec. n.º 22.626, de 7/4/33)

Afonso Pena Junior, advogado no Distrito Federal.

Não é lícito, nos descontos bancários, cobrar comissão que, somada ao desconto, importe em mais do que os juros legais.

No contrato de abertura de crédito, porém, é valiosa a comissão estipulada, ainda quando os juros do contrato sejam o máximo legal.

1 — Alguns Bancos de São Paulo e Minas, cuja taxa corrente de juros é de 12% a. a., e que cobravam, além dos juros, uma comissão de desconto e de abertura de crédito, suprimiram depois da lei sobre os juros dos contratos (Dec. n.º 22.626, de 7/4/33), a comissão de desconto, conservando, entretanto, a comissão de abertura de crédito.

Tem fundamento em lei essa deliberação dos Bancos, e deve o Banco do Brasil proceder da mesma forma?

Tal a consulta submetida a meu exame.

2 — O art. 2.º do cit. Dec. n.º 22.626 dispõe:

"É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei."

O que este artigo teve em vista não foi, absolutamente, confundir e somar comissão e juros; mas impedir que, com falso nome de comissão, se cobrem juros superiores aos legais. Quando a comissão fór um pretexto (comissão in nomine, juros de fato), aí, necessariamente, aplica-se o preceito, impede-se uma *fraus legi*. Quando, porém, a comissão fór, real e verdadeiramente, uma comissão, e não um subterfúgio para burlar a lei e cometer usura proibida, é inatacável a sua legitimidade, mesmo quando os juros do contrato sejam os do máximo legal.

Entendo, por isto, que a comissão dos descontos cai sob a sanção do dispositivo transcrito, ao passo que a ela escapa a comissão da abertura de crédito. Andaram bem os Bancos paulistas e mineiros de que fala a consulta.

E o Banco do Brasil pode e deve proceder como eles.

(19) Vol. LXXXIII, pág. 31.

(20) O Parecer, a que se refere o articulista, será transcrito a seguir.

3 — A operação bancária de descontos é um empréstimo, cujo juro é a dedução feita pelo descontador. Cobrar êste, além do desconto, outra dedução "a pretexto de comissão" é, sem dúvida, submeter o empréstimo a um aumento mal disfarçado de juros, e nada mais. Têm sido, com efeito, baldados os esforços de alguns patronos de banqueiros para justificarem a cobrança dessa comissão, distinguindo-a dos juros; e quem tem razão é GARRONE ("La Scienza del Commercio", n.º 75), considerando-a "um suplemento da mesma natureza do desconto, um adicional ao desconto".

É êste, conseguintemente, o caso típico, para o qual se prescreveu a proibição de, "a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por lei".

4 — No contrato de abertura de crédito, ao contrário, a chamada *comissão de abertura* é inteiramente diversa dos juros, verdadeira e sinceramente uma comissão, reclamada pela natureza e condições do negócio.

Constatemos, antes de mais nada, que ela é quase universal. (21)

O erudito Parecer prossegue, em seu caminho, a justificativa, a explanação que deu apoio ao primeiro caso a que Antônio Pereira Braga se referira.

Ilustrando o segundo caso (contratos de financiamento de lavoura), assim nos diz êste articulista:

"Funcionando como juiz de primeira instância, considere que isto, se não é propriamente uma taxa de juro sobre o débito, é, sem a menor dúvida, um prêmio do dinheiro emprestado, o qual, embora denominado bonificação, é aquela mesma comissão proibida pelo art. 2.º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933; considerei mais que, correndo os juros em função do tempo, e sobre um saldo devedor variável, e sendo desconhecidos ambos êsses elementos indispensáveis à verificação do montante cobrado e do legalmente devido, nem se provando dos autos quais as bonificações realmente pagas, não há prova da prática do crime; finalmente, considere que, sem elementos para apurar a criminalidade, e não me sendo lícito julgar o caso por livre convicção (só depois estendida esta

forma de julgamento aos crimes contra a economia popular), impunha-se a absolvição, mas a sentença valeria ao menos como advertência para que saiba (o réu) não lhe ser lícito cobrar bonificações que excedam 12% ao ano sobre os saldos devedores em contratos semelhantes."

E sobre o terceiro caso (compra e venda de imóveis a prestações, com reserva de domínio, em cujo contrato uma cláusula estipulava que, pela violação, por parte do devedor, além da depreciação de 30%, da devolução era abatida quantia referente a aluguel):

"Antes do Decreto-Lei n.º 869, de 1938, era admissível, e eu mesmo sustentei ("Rev. de Crit. Jud.", vol. I, pág. 456), a compossibilidade da compra e venda com reserva de domínio e de uma locação adjeta. Desde que, porém, sobreveio êsse decreto, com a configuração de novo crime, outro deve ser o entendimento, sob o ponto de vista criminal." (22)

Um lavrador tomou por empréstimo, a outro lavrador, mil e quatrocentas réstias de alho de 3.ª categoria, comprometendo-se, em documento firmado, a devolvê-las por ocasião da safra, em maior quantidade e melhor qualidade. A ação movida pelo mutuante cobrava duas mil e cem réstias de alho. O juiz a quo deu por improcedente a ação entendendo o contrato como nulo por estar a restituição convencionada constituída de juros enormes, proibidos por lei como usura, mas reconheceu a obrigação do réu em devolver aquilo que tomara por empréstimo. Em apelação, o Tribunal competente houve por bem dar provimento, em parte, ao recurso, resolvendo que a restituição deveria ser ou em espécie ou em quantia equivalente em valor e, de qualquer forma, acompanhada da remuneração correspondente a 12% ao ano. Cabia ao Supremo Tribunal Federal decidir se a lei de usura só se aplica aos mútuos em dinheiro ou apresenta zona mais extensa de influência, alcançando quaisquer contratos.

Partindo do princípio de que "por mais genéricos que sejam os termos da lei êles não podem alcançar objetivos a que a lei mesma não visa", o Sr. Ministro Orozimbo Nonato, Relator para o Acórdão (23), lembrou que "a usura real constitui crime

(21) A esta altura do Parecer, o Sr. Afonso Pena Júnior transcreve UMBERTO PIPIA, MALA-GARRIGA, RETOCCHI e CARVALHO DE MENDONÇA (Rev. Forense, vol. LXXXIII, pág. 32, rodapé).

(22) Veja-se art. 3.º, n.º III, do cit. dec.

(23) Rec. Extr. n.º 9.170, de 2-7-48 — Rev. For., n.º CXX, pág. 427.

punido como a usura pecuniária, mas exige para sua configuração extremo que não figura na ontologia da usura pecuniária: o dolo do aproveitamento, o lógro tirado à inexperiência, à fraqueza, à leviandade da outra parte e de que resulta lucro maior da marca. (...) Quando, porém, não se dá a prova do dolo de aproveitamento, não se perfaz a configuração da iliciedade, e o contrato remanesce, pois o Decreto n.º 22.626 prevê a só hipótese da usura pecuniária".

A Suprema Corte acolheu essa decisão, mas o Sr. Ministro Hahnemann Guima-

rães, em voto vencido, declarou entender que a coisa fôra tomada em mútuo e este consistira em 1.400 réstias de alho. A restituição convencionada importaria proveito usurário, correspondente à taxa de 100%, e, assim, nulo seria o contrato, em face do art. 1.º do Decreto n.º 22.626, combinado com o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 869. A lei, segundo o Sr. Ministro, não distingue juros de dinheiro e juros de frutos, porque os juros são pagos, em regra, em coisas de gênero idêntico ao capital (*Qualis sors, talis debet esse usura*), mas proíbe taxas superiores a 0,12 do capital.

5. JURISPRUDÊNCIA (24)

As leis do regime ditatorial, como a de usura, reajustamento econômico, as agrárias e as restritivas da liberdade de trânsito, do comércio e da indústria, são leis de ordem pública, de proteção do interesse social, que foram sancionadas pela jurisprudência e integram princípios vigentes hoje em quase todos os países cultos para garantia e defesa da estabilidade dos regimes instituídos. (25)

A lei de usura visa a coibir a remuneração exagerada do capital e só abrange os contratos de mútuo feneratício.

A lei de usura não tem efeito retroativo senão, e mitigadamente, quanto aos juros. (26)

A configuração do delito de usura independe de estipulação por escrito particular ou escritura pública, pois de outro modo resultaria impunidade da usura não-documentada. A convenção de juros é que tem de ser expressa, na forma do art. 1.262, do Código Civil, porém não mais livremente e sim limitada ao máximo legal estabelecido. Contrato, na tecnologia do Decreto n.º 22.626, não tem outro significado senão o próprio, que não exige escrito e pode ser verbal.

Sendo também punível a tentativa, os atos de simples começo de execução anteriores à estipulação escrita são puníveis,

pois estipular em contrato formal já é o crime consumado. Se as testemunhas do inquérito se contradizem em processo de justificação, a prova deste não elide a daquele, se os livros do acusado comprovam as afirmações do inquérito. (27)

Embora as operações usurárias hajam provindo de outras também anteriores, na verdade representam operações novas e independentes por ser a autonomia um dos característicos do título cambial. (28)

No crime de usura pecuniária, condena-se o acusado, se a queixa é confirmada pelo depoimento de uma testemunha idônea. (29)

Declarações contraditórias, oriundas das partes interessadas e ditadas por interesses antagônicos, sem arrimo de qualquer outra prova digna de apreço, não podem servir de base a uma sentença condenatória. (30)

Havendo decorrido mais de dois anos entre a data da prática do ato incriminado e a da classificação do delito, é julgada extinta a punibilidade, quando, pela falta de agravantes, e existência de uma atenuante, a pena a impor deveria ser a do grau mínimo. (31)

Mesmo que pactuados, os juros capitalizados não podem ser admitidos, por expressa proibição constitucional. (32)

(24) Sob este subtítulo, colecionamos, fora da ordem cronológica, mas numa seqüência coerente com os assuntos, os mais expressivos Pareceres resumidos e as ementas dos mais interessantes Acórdãos, Sentenças etc.

(25) Ac. n.º 1.647, nas 5.ª e 6.ª Câmaras da Corte de Apelação, em 28-6-37 — *Rev. For.*, vol. LXXXI, pág. 515.

(26) Rec. Extr. n.º 5.197, no S.T.F., em 9-6-43 — *Rev. For.*, vol. XCVII, pág. 359.

(27) Ap. n.º 347 — Ac. do T. S. N., em 25-3-39 — *Rev. For.*, vol. LXXXII, pág. 167.

(28) Processo n.º 1.034, no T. S. N., em 5-7-40 — *Rev. For.*, vol. LXXXIV, pág. 712.

(29) Processo n.º 1.628, no T. S. N., em 14-4-41 — *Rev. For.*, vol. LXXXVII, pág. 204.

(30) Processo n.º 1.383, no T. S. N., em 2-7-41 — *Rev. For.*, vol. LXXXVII, pág. 772.

(31) Processo n.º 1.657, no T. S. N., em 29-8-41 — *Rev. For.*, vol. LXXXVIII, pág. 504.

(32) Ag. n.º 6.705, do T. F. R., em 30-5-56 — *Rev. For.*, vol. CLXX, pág. 208.

É vedada a cobrança de juros de juros, ainda quando convençionados, salvo no tocante às contas correntes. (33)

A proibição de contagem de juros de juros opera mesmo quando houver estipulação das partes; caso contrário, seria admitir efeito a convenções infringentes de uma lei de ordem pública. (34)

Os juros não podem exceder da taxa legal e corresponder ao capital efetivamente emprestado.

Da data da publicação da lei em diante, o cálculo de juros, constante de contrato anteriormente celebrado, tem que ser modificado de modo que a importância dos juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convençionado às taxas máximas que a lei permite. (35)

Se o título em que se cobram juros superiores à taxa legal já os inclui, o delito se consuma na data da emissão e a prescrição dela se conta.

Voto vencido do Ministro Orozimbo Nonato: O crime é de cobrança e não de estipulação de juros extorsivos. Na usura pecuniária, o delito deriva da cobrança, o que não se dá na real. A primeira figura consuma-se com a cobrança de uma taxa determinada. (36)

Não é permitido cobrar-se capital maior do que o emprestado, ainda que esta majoração seja rotulada de comissão de empréstimo.

Sendo relativa, a simulação pode ser alegada pelo devedor, nos termos do artigo 104 do Código Civil. (37)

Não se considera modalidade dos juros a comissão paga a corretor ou agente de negócio, porque constitui remuneração dos serviços deste e não é paga ao credor. Para haver responsabilidade dos procuradores, mandatários e mediadores é preciso que pratiquem o próprio ato da usura, como representante do credor e em seu nome. (38)

Vales emitidos pelo empregador, em favor de operários, representam dinheiro e não mercadorias. O emitente dos vales e quem os recebe pelo seu valor nominal não cometem crime contra a economia popular se não se locupletam com lucros ilícitos em prejuízo do portador. A negociação de tais vales por terceiros é uma operação de desconto, e, como tal, pode exceder o máximo legal. (39)

É estranhável que uma associação de classe, cujo fim principal é amparar seus associados, cobre a estes, em pequenos empréstimos, a elevada comissão de 3%, contrariando, sem dúvida, o sentido de proteção à economia popular contido no Decreto-Lei n.º 869, de 18/11/38. Os acusados, porém, ao cobrarem a dita comissão, nas condições que o fizeram, se acham a coberto de pena, em virtude do que expressamente dispõe o art. 28 da Consolidação das Leis Penais, e dado ainda o caráter paraestatal das Caixas de Aposentadoria e Pensões, de acôrdo com a legislação em vigor. (40)

Sendo as infrações da lei de usura feitas com subterfúgios e expedientes de várias espécies, é de ser repelida a possibilidade de qualquer comissão ou bonificação, máxime não sendo de se presumir o *animus donandi* na outorga de gratificação pelo desconto de cambial.

Indefere-se o pedido de *habeas corpus* quando não possa ser apreciado senão em face do exame da matéria de fato. (41)

Constitui simulação fraudulenta o contrato de retrovenda que encobre mútuo com juros ilegais. Se tal contrato tem por objeto imóveis vendidos por preço inferior ao verdadeiro em mais de um quinto, constitui a usura real proibida por lei. (42)

Constitui usura punível a venda de um piano com a declaração de **comprado provisoriamente; fica com direito à compra do mesmo pelo mesmo preço**. Tal simulação de venda não é mais que um contrato

(33) Rec. Extr. n.º 19.692, no S. T. F., em 28-1-52 — *Rev. For.*, vol. CXLVI, pág. 201.

(34) Parecer de *Raul Silva Gudolle*, Consultor Jurídico do Conselho Administrativo do Estado do Rio Grande do Sul — *Rev. For.*, vol. CII, pág. 458.

(35) Ac. n.º 6.255, da 4.ª Câmara da Córte de Apelação, em 4-6-37 — *Rev. For.*, vol. LXXI, pág. 311.

(36) H. C. n.º 29.228, R. E. — Ac. S. T. F., em 19-12-45 — *Rev. For.*, vol. CV, pág. 355.

(37) Ac. n.º 4.453, da 2.ª Córte de Apelação de São Paulo, em 22-5-36 — *Rev. For.*, vol. LXVII, pág. 735.

(38) Processo n.º 1.886, no T. S. N., a 3-3-41 — *Rev. For.*, vol. LXXXVI, pág. 668.

(39) Processo n.º 1.448, no T. S. N., a 12-3-41 — *Rev. For.*, vol. LXXXVI, pág. 670.

(40) Processo n.º 1.230, no T. S. N., a 12-7-40 — *Rev. For.*, vol. LXXXVI, pág. 333.

(41) Ac. n.º 28.581, do S. T. F., em 7-12-43 — *Rev. For.*, vol. CII, pág. 317.

(42) Ap. n.º 725 — Ac. do T. S. N., em 22-4-41 — *Rev. For.*, vol. LXXXVII, pág. 193.

de penhor que, se é feito a juros extorsivos, caracteriza o crime de usura. (43)

A carta de fiança para garantia de locação, com o fim de dissimular o empréstimo usurário, constitui a agravante do art. 4.º, § 2.º, n.º III, do Decreto-Lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938. (44)

Não comete o crime do art. 4.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 869, de 1938, o proprietário que obtém como preço de aluguel quantia superior em menos de um quinto à proposta pelo inquilino, mormente se não se prova o valor corrente ou justo e não se verifica a premente necessidade. (45)

Na operação de desconto de cambiais, quer se trate de notas promissórias quer de letras de câmbio, há um empréstimo, cujo prêmio ou juro é a diferença entre o valor nominal do título e a quantia emprestada, porque o descontador adianta uma soma para lhe ser restituída em certo prazo, e é isto o que faz o mutuante, pouco importando que seja terceiro que venha a pagar, uma vez que o descontário fica vinculado solidariamente pelo seu endosso ou aval.

Quem recebe um título para substituir outro, e com ambos fica, sem restituir este que é representativo de dívida extinta pela emissão daquele, apropria-se indebitamente do que devia restituir, e se tira proveito da apropriação cobrando novamente juros ilegais sobre o título novo, este crime de usura fica vinculado por conexão ao de apropriação indebita, porque o de usura resultou do de apropriação ou esta foi o meio de realizar também aquele. (46)

O serviço público tem um regime jurídico próprio e uma economia particular. Quando o poder público delega a entidades privadas a sua administração, o serviço continua a manter a sua natureza e a reger-se por normas jurídicas que lhe são próprias, normas adequadas à sua natureza, à sua finalidade, à sua função e à sua economia.

Continuando o serviço a manter o caráter público, embora delegada a sua ad-

ministração a uma corporação privada, a sua tarifa constitui uma taxa em tudo equiparável às taxas com que é remunerada a prestação dos serviços públicos quando administrados diretamente pelo Estado.

O legislador de 1933, procurando reprimir a usura, tratou somente da espécie jurídico-tradicional, comum ou usual do exercício da usura — os empréstimos de dinheiro.

A função da multa moratória é de assegurar a regularidade do serviço público. Ela não é instituída em contemplação ao interesse do concessionário, mas no interesse exclusivo do serviço. O que se tem em vista, instituindo-a, não é acautelar o interesse do concessionário, mas assegurar, pela oportuna arrecadação das taxas, a regularidade e a continuidade do serviço público. (47)

Incide na proibição da lei de usura a cobrança da multa de dez por cento, por parte de empresa fornecedora de electricidade, a consumidor que deixou de efetuar o pagamento no prazo.

Voto vencido do Ministro Laudo de Camargo: A lei de usura só é aplicável aos contratos de mútuo, aos empréstimos de dinheiro. É lei de exceção, que deve ser aplicada restritamente. As cláusulas insertas nas concessões têm força de verdadeiro regulamento. E a cláusula de multa em contrato de fornecimento de electricidade é cláusula penal, moratória. (48)

Deixa de configurar o delito de usura real o ato de cobrança de taxa de pedágio, quando o concessionário de estrada de rodagem paga o imposto relativo à exploração do serviço decorrente da concessão. (49)

Não pode a justiça comum anular um contrato baseando-se no dispositivo que pune a usura real (Dec.-Lei n.º 869, art. 4.º, b), sem que antes se tenha pronunciado a justiça especial. O dispositivo exige, ao lado do elemento material do lucro, o moral do aproveitamento doloso. (50)

(43) Processo n.º 1.690, no S. T. F., em 2-7-41 — *Rev. For.*, vol. LXXXVII, pág. 774.

(44) Processo n.º 1.126, no T. S. N., a 10-5-40 — *Rev. For.*, vol. LXXXIII, pág. 332.

(45) Processo n.º 1.670, no T. S. N., em 9-5-41 — *Rev. For.*, vol. LXXXVII, pág. 495.

(46) Processo n.º 1.007, no T. S. N., em 19-7-40 — *Rev. For.*, vol. LXXXIV, pág. 442.

(47) Parecer de Francisco Campos, Professor da Universidade do Brasil, em 1943 — *Rev. For.*, vol. XCVIII, pág. 557.

(48) Rec. Extr. n.º 5.197 — Ac. do S. T. F., em 17-11-41 — *Rev. For.*, vol. XCI, pág. 406.

(49) Processo n.º 1.354, no T. S. N., em 18-10-40 — *Rev. For.*, vol. LXXXIV, pág. 714.

(50) Rec. Extr. n.º 3.921, no S. T. F., em 6-10-42 — *Rev. For.*, vol. XCVII, pág. 361.

A elevação de dívida, embora criminosa, escapa à competência do Tribunal de Segurança Nacional quando o fato foi praticado anteriormente ao Dec.-Lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938. (51)

As sentenças do Tribunal de Segurança Nacional fazem coisa julgada, em relação ao juízo cível.

O contrato que contém a cláusula em contravenção à lei de usura ou da economia popular só é nulo na parte em que essa contravenção se verifique. (52)

O fato de a lei atribuir ao Tribunal de Segurança Nacional a competência para conhecer dos processos que versam sobre crimes contra a economia popular, como os de usura, não subtrai à justiça comum a atribuição de resolver sobre as relações patrimoniais que derivam dos contratos em que os mesmos crimes tenham sido praticados. (53)

Extinto o Tribunal de Segurança, nem por isso fica extinta a punibilidade relativamente às condenações por ele impostas. Não se concede *habeas corpus* sob esse fundamento. (54)

6. PROJETOS E PARECERES

REQUERIMENTO N.º 34, DE 1958 (55)

Senhor Presidente:

Considerando que os órgãos da imprensa anunciam negócios de empréstimos aos juros anuais até de 41 por cento, mencionando endereços e nomes dos responsáveis por essa agiotagem,

Requeiro, à douta Mesa, se digne solicitar do eminente Ministro José Maria Alkmin a gentileza de informar se existe ou não um serviço próprio de fiscalização contra a usura.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1958.
— Lino de Mattos.

No Expediente da Sessão Ordinária do dia 27/6/58, o Sr. 1.º-Secretário lê e encaminha ao Sr. Lino de Mattos o Aviso n.º 242, do Sr. Ministro da Fazenda, que transcrevemos a seguir:

AVISO N.º 242 (56)

23-6-58

Senhor 1.º-Secretário:

Em atenção ao Ofício n.º 443, de 27 de fevereiro último, relativo ao Requerimento n.º 34, de autoria do Sr. Senador Lino de Mattos, em que solicita informações sobre a existência de um serviço próprio de fiscalização contra a usura, tenho a honra de transmitir a V. Ex.ª a inclusa cópia dos esclarecimentos prestados a respeito

pela Diretoria das Rendas Internas e pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — José Maria Alkmin.

DIRETORIA DAS RENDAS INTERNAS

Proc. n.º 52.161-58

Parecer A. T. 116-58

Assunto: Pedido de informações sobre fiscalização contra a usura.

Solicita o Sr. Senador Lino de Mattos seja esclarecido se existe no Ministério da Fazenda serviço próprio de fiscalização contra a usura.

2. Cumpre-nos informar que, subordinado a esta Diretoria, não existe nenhum órgão ou serviço que tenha por finalidade a repressão aos crimes e contravenções contra a economia popular.

3. Aliás, pelos termos da lei que define esses crimes (Lei n.º 1.521, de 1951), não foi atribuída a qualquer autoridade a privatividade na sua fiscalização. Pelos seus termos, parece-nos tratar-se de matéria penal, da competência das autoridades policiais.

(51) Processo n.º 1.426, no T. S. N., a 27-2-41 — *Rev. For.*, vol. LXXXVI, pág. 670.

(52) Apelação n.º 19.571, no Tribunal de Apelação de São Paulo, em 10-8-43 — *Rev. For.*, vol. XCVII, pág. 133.

(53) Ap. n.º 2.056, no T. S. N., em 16-11-43 — *Rev. For.*, vol. XCVIII, pág. 655.

(54) H. C. n.º 29.235 — Ac. Un. do S. T. F., em 12-12-45 — *Rev. For.*, vol. CV, pág. 355.

(55) Publicado no *DCN* — Seção II — de 27-2-58, pág. 188, 3.ª col.

(56) Publicado no *DCN* — Seção II — de 28-6-58, pág. 1.281, 2.ª col.

4. Com êsses esclarecimentos, propomos a restituição do processo.

A consideração do Senhor Diretor.

D. R. I. em ... de de 195... —
(a) **Walter Norberto Klein** — Agenor
Affonso Rebello, Assistentes Técnicos.

De acôrdo.

A consideração da Superior Autoridade,
por intermédio da Diretoria-Geral.

D. R. I., 30 de 4 de 1958. — (a) **Orlando B. Vilela**, Diretor.

SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

Of. IGB n.º 58-79

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1958.

Senhor Ministro:

1. Apraz-nos devolver a êsse Ministério o incluso processo SC 2.161-58 (SMC ... 443-58), referente ao Requerimento n.º 34, de 1958, do Sr. Senador Lino de Mattos, consultando se existe ou não serviço próprio de fiscalização contra a usura.

2. A propósito, cumpre-nos informar V. Ex.^a de que, no exercício específico da missão de órgão controlador do Mercado Monetário Nacional, nossa ação fiscalizadora se restringe ao comércio regular de crédito (letras g e h do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945).

3. Assim, fora dos estabelecimentos bancários e das sociedades de crédito, financiamento ou investimento, quer-nos parecer — como à Diretoria das Rendas Internas — que os delitos de usura devem ser mesmo reprimidos pelas autoridades policiais, com os poderes que lhes confere a Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos de nossa alta estima e distinta consideração.

jj-Anexo: Proc. SC 52.161-58 — SMC... 443-58 — Superintendência da Moeda e do Crédito — (a) **J. J. Cardozo de Mello Netto**, Diretor Executivo.

Ao Requerente.

PROJETO N.º 577, DE 1963 (57)

Fixa as taxas de juros para as operações imobiliárias entre as Instituições de Previdência Social e seus segurados.

(Do Sr. Adylio Viana)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — No cumprimento da assistência financeira de que tratam o artigo 35 e seu parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, os Institutos de Aposentadoria e Pensões financiarão a construção e a aquisição de moradias para os seus segurados, sob as seguintes taxas de juros, ao ano:

- a) até 100 (cem) vezes o salário-mínimo de maior valor vigente no País, 6% (seis por cento);
- b) mais de 100 (cem) e até 150 (cento e cinquenta) vezes o referido salário-mínimo, 7% (sete por cento);
- c) mais de 150 (cento e cinquenta) até 200 (duzentas) vezes o já citado salário-mínimo, 8% (oito por cento);
- d) mais de 200 (duzentas) e até 250 (duzentas e cinquenta) vezes o mencionado salário-mínimo, 9% (nove por cento);
- e) mais de 250 (duzentas e cinquenta) e até 300 (trezentas) vezes o aludido salário-mínimo, 10% (dez por cento).
- f) mais de 300 (trezentas) vezes o aludido salário-mínimo, 12% (doze por cento).

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(57) Publicado no Supl. ao DCN — Seção II — de 27-6-63, à pág. 8, 1.ª col. Foi anexado ao Proj. n.º 2.006-64, que deu origem à Lei n.º 4.380, de 21-8-64, que "Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação, e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências". (D. O. de 11-9-64).

Justificação

Não correspondem mais à realidade as fixações até agora feitas de taxas de juros, por ato do Ministério do Trabalho, pois, em cruzeiros, dentro em pouco, estarão completamente desatualizadas, face ao aviltamento da nossa moeda.

Dando-lhes correspondência ao salário-mínimo de maior valor vigente no País — e nos limites estabelecidos no projeto acima —, acreditamos que o problema fica satisfatoriamente resolvido, de maneira definitiva.

Plenário, junho de 1963. — **Adylio Viana**

PROJETO N.º 820, DE 1963 (58)

Altera a redação dos artigos 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916), e dá outras providências.

(Do Sr. Henrique Turner)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os artigos 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil Brasileiro (Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.062 — A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de doze por cento ao ano.

Art. 1.063 — Serão também de doze por cento ao ano os juros devidos por força de lei ou quando as partes os convençionarem sem taxa estipulada.”

“Art. 1.262 — É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo do dinheiro ou outras coisas fungíveis. Esses juros podem ser fixados em porcentagem igual ou abaixo à da taxa legal (artigo 1.062), com ou sem capitalização.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1963.
— **Henrique Turner.**

Justificação

Cuida o presente projeto, calcado em sugestão que me foi encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo, de atualizar a taxa de juros moratórios, prevista no Código Civil Brasileiro.

Com a atenção que o caso merece e a consideração que tenho pela entidade que se dignou tornar-me porta-voz de sua deliberação, estudei as razões que levaram aquela Associação a pleitear a apresentação deste projeto, o qual visa a alterar a redação dos artigos do Código Civil que dispõem sobre a taxa legal de juros moratórios.

Na realidade, a taxa legal de juros moratórios, fixada atualmente em 6% a. a., não representa, nos dias de hoje, justo apenamento para o devedor relapso.

A chamada “Lei da Usura” — Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933 — já, em seu artigo 1.º, permite a estipulação, em quaisquer contratos, de taxas iguais ao dobro da taxa legal vigente, ou seja, o dobro de 6% a. a.

Verifica-se, assim, que desde 1933, época em que nossa moeda não padecia, ainda, dos males que hoje a afligem, já não se entendia como exagerada remuneração ao capital à taxa de 12% a. a. Que se dizer, então, nos dias de hoje?

Pela legislação atual, concede-se ao devedor relapso um favor enorme, qual seja o de pagar, apenas, juros moratórios de 6% a. a. É pois, uma vantagem que a lei outorga ao devedor inadimplente, uma vez que, normalmente, a fim de obter qualquer empréstimo, teria êle que pagar ao credor ou prestador a taxa de 12% a.a.

Das razões que me foram apresentadas pela Associação dos Advogados, justificando a necessidade da apresentação deste projeto, cumpre ressaltar o trecho em que diz que “os juros moratórios, fundados na necessidade de se impor ao devedor uma punição que tenha propósito intimidativo e corretivo, há de se lastrear na realidade atual, operando efetivamente como meio apto de compêlir o obrigado inadimplente a melhor se comportar”.

As alterações propostas neste projeto objetivam amparar e acautelar os credores legítimos, atualmente prejudicados pela mora do devedor, ao qual interessa usar de recursos protelatórios que lhe concedam iníquo pagamento de juros legais, hoje fixados em apenas 6%.

Pela redação ora oferecida aos artigos 1.062 e 1.063 do nosso Código Civil, aquela taxa de juros passará a ser de 12% a. a.

Entendi necessários, outrossim, em virtude da alteração proposta àqueles artigos, alterar também a redação do artigo 1.226 daquele Código, uma vez que não se pode-

(58) Publicado no DCN — Seção I — de 21-8-63, pág. 5.624, 1.ª col. Acha-se na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

rá, aprovada que seja a elevação da taxa legal a 12% a. a., permitir-se a fixação de taxas superiores à legal.

Estas as razões que me levam à apresentação do presente Projeto.

Henrique Turner.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 1.062 — A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.

Art. 1.063 — Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convençionarem sem taxa estipulada.

Art. 1.262 — É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis.

Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.

PROJETO N.º 1.424, DE 1963 (59)

Declara livres as convenções sobre juros compensatórios celebrados por instituições bancárias oficiais e fixa regras para contagem de juros de mora e a aplicação de penas convencionais.

(Do Sr. Guerreiro Ramos)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São livres as convenções sobre juros compensatórios que, a partir da publicação desta Lei, forem celebradas por instituições bancárias oficiais.

§ 1.º — Quando não convençionados, os juros serão contados na base de 12% (doze por cento) ao ano, incidindo sobre todas as obrigações em mora.

§ 2.º — Quando estabelecidos contratualmente juros compensatórios, os moratórios não poderão ultrapassar a taxa referida no parágrafo primeiro, que incidirá sobre a importância efetivamente em mora.

§ 3.º — Nas ações judiciais em que couber a condenação em juros de mora desde a citação inicial ou desde o trânsito em julgado da sentença, o cálculo será feito de acordo com a taxa mencionada no parágrafo primeiro.

Art. 2.º — As penas convencionais, em contratos de qualquer natureza, não poderão exceder o valor da obrigação principal.

§ 1.º — As penas convencionais reputam-se constituídas para indenizar a parte adimplente por honorários de advogado, custas, despesas e lucros cessantes.

§ 2.º — As penas convencionais, no entanto, não extinem a parte inadimplente da responsabilidade por perdas e danos, se demonstrado em ação própria que a lesão ultrapassa o valor estipulado contratualmente como indenização.

§ 3.º — Em qualquer hipótese, a pena convencional somente poderá ser cobrada se, interpelada judicialmente, a parte inadimplente não der cumprimento à obrigação que lhe couber.

Art. 3.º — É proibida a contagem de juros sobre juros, ressalvada a hipótese de incidência de juros moratórios sobre prestação que inclua juros compensatórios vencidos.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Em vários pronunciamentos na tribuna desta Câmara, tendo sustentado a tese de que o Brasil já se encontra em "novo período" de sua história econômica. Uma das características desse "novo período" é o aparecimento de um capital financeiro nacional. Em tais condições, dadas as peculiaridades da formação de nosso capitalismo, é necessário habilitar o Estado, mediante algumas inovações institucionais, a ajustar-se às exigências que o desenvolvimento lhe impõe nos dias correntes.

O presente projeto, como o projeto que anteriormente apresentei nesta Casa (n.º 933-63, que dispõe sobre o processamento e averbação de patentes de invenção), inspira-se realisticamente nos fatos inéditos que ora se verificam em nossa realidade econômica e financeira.

A vigente legislação sobre taxa de juros, correspondendo a um período já ultrapassado, já constitui, em muitos pontos, obstáculo ao progresso. Limitando a taxa de juros ao teto de 12%, está impedindo que funcionem as instituições bancárias oficiais de maneira consentânea com a preservação de sua solvência e com os interesses da coletividade dos contribuintes, notadamente no que diz respeito às operações de que estatutariamente está encarre-

(59) Publicado no DCN — Seção I — de 4-12-63, à pág. 9.517, 2.ª col. Acha-se na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

gado o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

No sentido de obviar esta situação, foi elaborado o presente projeto, do qual podem ser salientados dois importantes objetivos: 1.º) o de evitar a redução dos saldos operacionais dos bancos do Estado; 2.º) o de permitir a organização do capital financeiro do Estado, assegurando-lhe meios de captar recursos para os empreendimentos de interesse público, pagando pelo capital o preço do mercado.

O projeto declara livres as convenções sobre juros compensatórios celebrados por instituições bancárias oficiais. Esta é medida indispensável. O custo do dinheiro, por força da elevada inflação dos últimos anos, para essas instituições, não mais pode ser coberto pela taxa habitual de 12%, principalmente quando se trata de operações de médio e longo prazo. Assim, por exemplo, embora o BNDE adote em seus contratos a taxa máxima de 12% ao ano permitida pela lei e lhe acresça outras taxas complementares (1% sobre o total do financiamento para despesas com análise de projetos, 1/2% ao semestre para despesas com fiscalização na implantação dos projetos durante o prazo de carência e, mais, no período que se segue, de amortização da dívida, a taxa de 1/4% ao semestre sobre o saldo devedor) a despeito disso, o que o BNDE cobra aos seus mutuários é importância muito abaixo da taxa de inflação, cerca de três ou quatro vezes menor do que se cobra no mercado. No mercado de letras de câmbio, a taxa de juros em vigor é atualmente da ordem de 35%. É lícito, pois, afirmar que, operando nos limites legais em vigor, nossas instituições bancárias oficiais, à guisa de financiamentos, vêm fazendo doações às empresas beneficiadas. Essa prática evidentemente não democratiza o crédito, antes pode estimular a patronagem política e o enriquecimento de pessoas e grupos privilegiados.

Vale ressaltar outro aspecto relevante do projeto. Contribui ele para que o Poder Público possa captar recursos não-inflacionários, a fim de ocorrer às exigências do desenvolvimento econômico e social. Há hoje setores retardatários de nossa economia (o dos serviços de utilidade pública, água, luz, esgotos, telefone e setores básicos, como os de energia elétrica, transporte, siderurgia, armazéns e silos) onde a iniciativa oficial tem muito a empreender, desde que adequadamente provida de recursos. Na fase a que vem de atingir o

sistema nacional de programação econômica, o problema dos recursos assume caráter primordial. O projeto não está alheio a essa circunstância, bem como ao imperativo de preparar o País para a programação do seu desenvolvimento sem ajuda externa. Para tanto, uma das providências é propiciar ao Estado meios de captar capitais no mercado, remunerando os seus ofertantes particulares às taxas nominais de juros requeridas pelas condições atuais da elevada inflação brasileira. A liberação de que trata o projeto assegura ao Poder Público plasticidade suficiente para regular a remuneração dos capitais a serem captados no mercado segundo regras de economicidade, e abre o caminho para provável adoção de escala móvel de juros pelas instituições bancárias oficiais.

Finalmente, convém observar que o projeto formula alguns preceitos cautelatórios no tocante à aplicação de penas convencionais e à contagem de juros moratórios. Ademais, estabelece que, quando não convenionados, os juros serão cobrados na base de 12% ao ano, incidindo sobre todas as obrigações em mora.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1963. — **Guerreiro Ramos**, Deputado Federal.

PROJETO N.º 4.055, DE 1962 (60)

Dispõe sobre taxas de juros e contém outras providências.

(Dos Srs. Pedro Aleixo e Aurélio Vianna)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A taxa de juros não poderá nunca ser superior a 12% (doze por cento) ao ano, seja qual for a natureza do contrato, do empréstimo ou da transação.

Art. 2.º — A título de comissão, como remuneração de serviço, pagamento de despesas, compensação por abertura de créditos ou indenização de qualquer outra espécie, não poderá ser cobrada direta ou indiretamente, na mesma ou em outra conta, pelo credor, taxa excedente de 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros devidos, em relação à operação feita.

Art. 3.º — Sem prejuízo das sanções penais que no caso couberem, tudo quanto for pago além do estipulado nos artigos anteriores poderá ser reclamado em ação de repetição do indébito, durante o prazo de

(60) Publicado no DCN — Seção I — de 5-4-62, pág. 1.310, 1.ª col.

dez anos, a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único — Na sentença que julgar procedente a ação de repetição de indébito, será sempre o réu condenado ao pagamento em dôbro das custas do processo e ao pagamento de honorários do advogado do autor.

Art. 4.º — Para os efeitos do disposto na presente Lei, fica revogado o art. 965, do Código Civil.

Art. 5.º — Continuam em vigor os dispositivos vigentes do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, e demais disposições legais que não forem modificadas pelos artigos anteriores.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1962. — Pedro Aleixo — Aurélio Vianna.

Justificação

Tem sido entendido que é necessária uma reforma do sistema bancário, para que se possa dar cumprimento fiel ao princípio constitucional que faz da usura, em tôdas as suas modalidades, até mesmo um ilícito penal (art. 154, da Constituição Federal).

Em anteprojeto elaborado pelo Sr. Corrêa de Castro, Ministro da Fazenda do Governo Eurico Gaspar Dutra, e dado à publicidade em 26 de novembro de 1946, atribuía-se a um Banco Central o poder de fixar as taxas de juros dos depósitos, dos descontos, dos empréstimos, das letras hipotecárias e das operações cambiais, reduzindo ou elevando as referidas taxas, de acôrdo com a necessidade da situação econômica. Tínhamos, então, como entendemos que até agora temos, em plena vigência, o Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, que veda que se estipulem, em quaisquer contratos, taxas superiores ao dôbro da taxa legal de juros.

Constitui crime contra a economia popular a usura pecuniária, assim se considerando cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei (art. 1.º, art. 4.º, letra a, da Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951).

É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas pelo Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933.

Em debates recentes, o nobre Sr. Tancredo Neves, Primeiro-Ministro, quando falava na sessão de 23 de março último, perante a Câmara dos Deputados, afirmou: "A lei de usura está sendo flagrantemente lesada, mas, infelizmente, não encontramos, dentro do sistema legal do Brasil, co-

mo pôr termo a êsse abuso, a não ser com nova legislação que venha, realmente, dar a êste País uma lei bancária compatível com as nossas condições de vida."

Mais não se precisaria dizer para justificar o projeto ora oferecido.

Certos, porém, de que não procedem as dívidas com que se vem procurando explicar abusos do poder econômico, especialmente no setor de empréstimos de dinheiro, faremos sobre o assunto adequadas considerações, por ocasião do debate do projeto.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO CIVIL

Art. 965 — Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

DECRETO N.º 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

Art. 1.º — É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular, em quaisquer contratos, taxas de juros superiores ao dôbro da taxa legal (Código Civil, art. 1.062).

Art. 2.º — É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei.

DECRETO N.º 113, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1939

Art. 1.º — É vedado às Casas de Empréstimo sob penhor cobrar juros superiores à taxa de 12% ao ano, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa.

Votação, em discussão única (61), do Projeto n.º 4.055-B, de 1962 (dispõe sobre taxas de juros e contém outras providências), tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, favorável e pela constitucionalidade; e, da Comissão de Economia, com emenda. Pareceres sobre emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das de números 1 — 2 — 3 — 7 e 9; pela rejeição das de números 4 — 5 — 6 — 10 — 11 e 12; considerando prejudicada a 1.ª parte da Emenda n.º 8, e pela inconstitucionalidade da 2.ª parte da mesma emenda; da Comissão de Economia, contrário às Emendas n.ºs 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 e 12; favorável à Subemenda n.º 2 (Plenário); e, da Comissão de Finanças, pela rejeição das de números 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 8 — 9 — 10 e 12; pela aprovação das de números 6 e 7 e subemenda a de Economia, bem

(61) Publicado no D.C.N. — Seção I — de 25-5-62, pág. 17 (Supl.).

como favorável às subemendas à Emenda n.º 11 (Plenário) e ao parágrafo único do art. 3.º do projeto. — Autor: Sr. Pedro Aleixo. — Relatores: Srs. Barbosa Lima Sobrinho — Ney da Rocha e Broca Filho.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Economia, opinando a respeito, ofereceu a seguinte

EMENDA

“Art. — Serão aplicados nas áreas abrangidas pela SPVEA e a SUDENE os depósitos bancários nelas efetuados.

§ 1.º — Dentro dessas áreas terão preferência os Estados ou Territórios onde se efetuarem os depósitos.

§ 2.º — O disposto neste artigo vigorará pelo prazo de dez anos.

§ 3.º — A transgressão dos dispositivos deste artigo importará cassação da carta-patente da agência bancária responsável.”

O SR. PRESIDENTE:

Ao projeto, quando em discussão, foram apresentadas as seguintes

EMENDAS

N.º 1

No art. 2.º, onde se diz:

“... 10% (dez por cento) ...”

Diga-se:

“... cinquenta por cento (50%) ...”

N.º 2

Substitua-se o art. 2.º, pelo seguinte:

“Art. 2.º — A SUMOC fixará periodicamente o quantum que poderá ser cobrado pelo credor, a título de comissão, como remuneração de serviço, pagamento de despesas, compensação por aberturas de créditos ou indenização de qualquer espécie, direta ou indiretamente, na mesma ou em outra conta, não podendo esse quantum exceder de 50% dos juros devidos.”

N.º 3

Substituir o art. 2.º pelo seguinte:

“Art. 2.º — A título de comissão, como remuneração de serviço, pagamento de

despesas, compensação por abertura de créditos, ou indenização de qualquer espécie, não poderá ser cobrada pelo credor, direta ou indiretamente, na mesma ou em outra conta, taxa superior à percentagem-limite que, aplicada às disponibilidades efetivas que decorrem do encaixe técnico e dos recolhimentos à Superintendência da Moeda e do Crédito, tendo em conta eventuais juros destes últimos, conduz à taxa global de 6% (seis por cento) ao ano.”

N.º 4

Suprima-se o parágrafo único do art. 3.º.

N.º 5

Suprimir o parágrafo único do art. 3.º.

N.º 6

Suprimir o art. 4.º.

N.º 7

Incluir, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — A partir da vigência da presente Lei, os recolhimentos dos bancos no Banco do Brasil, à disposição da Superintendência da Moeda e do Crédito, quando efetuados em espécie, passarão a render juros calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, e pagos semestralmente.”

N.º 8

Elevar para 50% (cinquenta por cento) a taxa sobre o valor dos juros devidos, constante do corpo do art. 2.º, bem como acrescentar a este o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Se alterações conjunturais justificarem, a taxa prevista neste artigo poderá ser modificada pelo Conselho de Ministros, por proposta do Ministro da Fazenda, fundamentada pela Superintendência da Moeda e do Crédito.”

N.º 9

Onde couber, incluir o seguinte artigo:

“Art. — Ficam os bancos autorizados a operar com carteiras de financiamentos e investimentos, dentro dos princípios da Portaria n.º 309, da Superintendência da Moeda e do Crédito, desde que tais carteiras possuam capital próprio, recursos, escrita e caixa independentes.”

N.º 10

Incluir, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — Fica a Superintendência da Moeda e do Crédito autorizada a fixar,

de acôrdo com as conveniências locais e ouvidos os órgãos de Classe, um horário único e uniforme de serviço externo para cada praça, que não poderá exceder de cinco (5) horas corridas.

§ 1.º — A adoção desse horário uniforme é obrigatória para todos os bancos e outros estabelecimentos de crédito, inclusive as Caixas Econômicas.

§ 2.º — Excetuam-se, apenas, as agências especiais instaladas em exposições, estações de transportes e em recintos fechados ao uso geral, bem como as dependências das Caixas Econômicas dedicadas exclusivamente a operações de penhores.”

N.º 11

Acrescente-se onde convier:

“Art. — Não excederão, por igual, de 6% (seis por cento) a percentagem exigível por parte das Caixas Econômicas ou quaisquer estabelecimentos bancários ou entidades financiadoras de construção de edifícios destinados à habitação, a título de fiscalização das obras respectivas.”

N.º 12

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. — As notas promissórias e títulos assemelhados, descontados por particulares ou empresas que não de crédito, só terão valor se registrados, até 10 (dez) dias após a sua emissão, no Ofício do Registro de Imóveis que tenha jurisdição sobre a residência ou sede do credor.

§ 1.º — A SUMOC, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, regulamentará esse registro, estabelecendo, inclusive, os emolumentos a serem cobrados.

§ 2.º — Na ocasião do registro, o Ofício do Registro de Imóveis cobrará ao credor o impôsto de renda devido e uma taxa de 5% sobre o valor do título.

§ 3.º — A arrecadação de 5% constituirá o Fundo de Reparamento Municipal, a ser aplicado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e destinado ao financiamento da aquisição de máquinas rodoviárias pelos Municípios brasileiros.”

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando as emendas apresentadas ao Projeto n.º 4.055-62, opinou unanimemente, e de acôrdo com o parecer do Relator,

pela constitucionalidade das de n.º 1 — 2 — 3 — 7 e 9; pela rejeição das de n.º 4 — 5 — 6 — 10 — 11 e 12; considerando prejudicada a 1.ª parte da Emenda n.º 8, e pela inconstitucionalidade da 2.ª parte da mesma emenda.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Economia, apreciando o parecer verbal do Relator, Deputado Munhoz da Rocha, às emendas de Plenário ao Projeto n.º 4.055-62, que “Dispõe sobre taxas de juros e contém outras providências”, resolveu:

a) opinar contrariamente às Emendas números 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 e 12;

b) opinar favoravelmente, contra os votos dos Srs. Neiva Moreira e Jacob Frantz, à subemenda de autoria do Sr. Daniel Faraço, à Emenda n.º 2, de Plenário, redigida nos seguintes termos:

“Redija-se, como segue, o art. 2.º:

“Art. 2.º — A título de comissão, como remuneração de serviço, pagamento de despesas, compensação por abertura de créditos ou indenização de qualquer espécie, não poderá ser cobrada, direta ou indiretamente, na mesma ou em outra conta, pelos estabelecimentos de crédito, taxa excedente dos limites que, nunca superiores a 50% dos juros devidos, serão periodicamente fixados por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e tendo em vista o custo real médio dos recursos utilizados.”

c) opinar contrariamente à emenda ao art. 2.º do projeto, de autoria do Relator, com subemenda apresentada pelo Sr. Alde Sampaio.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Finanças, examinando as emendas de Plenário, oferecidas ao Projeto n.º 4.055-A-62, opina:

a) pela rejeição das Emendas n.º 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 8 — 9 — 10 e 12;

b) pela aprovação das Emendas n.º 6 e 7 e subemenda da Comissão de Economia; e

c) pela aprovação das seguintes subemendas à Emenda n.º 11 (de redação) e parágrafo único do art. 3.º.

Subemendas aprovadas pela Comissão de Finanças

I

Ao parágrafo único do art. 3.º

Redija-se assim:

"Parágrafo único — Na sentença que julgar procedente, comprovado o dolo, a ação de repetição de indébito, será sempre o réu condenado ao pagamento em dôbro das custas do processo e ao pagamento de honorários do advogado do autor."

II

A Emenda n.º 11

Dê-se a seguinte redação:

"Art. — Não excederão, por igual, de 6% (seis por cento), a título de fiscalização das obras respectivas, a percentagem exigível por parte das Caixas."

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos a emenda da Comissão de Economia.

O SR. PEDRO ALEIXO:

Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. PEDRO ALEIXO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, a emenda apresentada pela Comissão de Economia, que determina sejam aplicadas nas regiões onde coletados os depósitos de determinadas importâncias correspondentes aos depósitos efetuados, constitui, efetivamente, limitação ao desenvolvimento da política de crédito em regiões mais favorecidas à custa de recursos obtidos pela poupança das regiões menos favorecidas.

Nestas condições, considero que merece aprovação a emenda apresentada. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam a emenda queiram ficar como estão. **(Pausa.)**

Aprovada.

Em votação o grupo de Emendas de n.ºs 4 — 10 e 12, com pareceres contrários de tôdas as Comissões.

Rejeitadas.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 1, com pareceres divergentes.

O SR. PEDRO ALEIXO:

Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. PEDRO ALEIXO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, a Emenda n.º 1, que consta do avulso, declara:

"Onde se diz: 10%,

diga-se: 50%."

Tenho a impressão de que ela foi rejeitada, porque não recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. **(Muito bem! Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

A Emenda n.º 1 consta do esquema com nota de parecer favorável. Vamos verificar, porém, tendo em vista a observação de V. Ex.ª.

O SR. PEDRO ALEIXO:

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer favorável pela sua constitucionalidade, apenas deixando que, quanto ao mérito, fôsse apreciada nas demais comissões, e estas deram parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Efetivamente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade. Quanto ao mérito, não há parecer desse órgão técnico, mas das Comissões de Finanças e de Economia, contrário.

O SR. PEDRO ALEIXO:

Então está rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Não anunciada, vai ser votada separadamente, em vista do parecer favorável pela constitucionalidade.

O SR. URIEL ALVIM:

Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Tem a palavra o nobre Deputado Uriel Alvim, para encaminhar a votação.

O SR. URIEL ALVIM:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, o projeto do nobre Deputado Pedro Aleixo mereceu, por

parte da Comissão Especial e por parte das Comissões técnicas, a melhor acolhida. Entretanto, para a sua adoção por esta Casa, é preciso que o Plenário atenda a pequenos detalhes contidos em emendas, cujo destaque foi solicitado a esta Presidência.

Entre estas emendas, Sr. Presidente, ressalta a de n.º 1, ora colocada em discussão por V. Ex.^a. Esta emenda fixa em 50% os juros mensais de 1% sobre as despesas que os estabelecimentos bancários poderão exigir dos seus tomadores. A matéria foi apreciada apressadamente, em vista do regime de urgência imposto a esse projeto, e não possibilitou que a Comissão de Finanças atentasse devidamente para a gravidade do texto contido no projeto inicial do Deputado Pedro Aleixo.

Esta Casa sabe, Sr. Presidente, que o custo de vida e a depreciação da nossa moeda, de acordo com estudos levados a efeito pela Fundação Getúlio Vargas, atinge normalmente a 40% ao ano. Não é possível, pois, que, se o nosso dinheiro, se a moeda circulante é depreciada em 40% ao ano, qualquer estabelecimento de crédito cobre 0,1% de juros mensalmente, para a tomada do dinheiro nos seus guichets.

Por assim entender, verificamos que o custo do dinheiro, para a Caixa Econômica Federal, é atualmente da ordem de 20% ao ano, o que corresponde a quase 2% ao mês. O próprio Banco do Brasil, que mandou um dos seus diretores manter contactos com as Comissões técnicas desta Casa, informa que grande parte do dinheiro daquele estabelecimento de crédito oficial é sem juros, e o numerário que faz jus à participação de juros é mínimo; esclarece ainda esse estabelecimento bancário de natureza oficial que o custo do dinheiro, para ele, é da ordem de 1% ao mês, e que, portanto, a taxa fixada no projeto Pedro Aleixo não virá atender às suas mínimas necessidades de custeio de pessoal e de material.

Por assim entender, Sr. Presidente, venho solicitar a este douto Plenário a devida atenção para a Emenda número 1, que fixa em 50% os juros de 1% sobre a taxa permitida para essas despesas. Estou persuadido de que esse percentual de 50% sobre 1% virá possibilitar o atendimento à pretensão contida no Projeto Pedro Aleixo, e conciliá-la com o interesse dos estabelecimentos bancários.

Era o que tinha a dizer a respeito, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PEDRO ALEIXO:

Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Com a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Deputado Pedro Aleixo.

O SR. PEDRO ALEIXO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, as razões dadas pelo nobre Deputado Uriel Alvim a propósito da matéria já foram devidamente apreciadas por ocasião da justificação que produzi na discussão do projeto ora em votação. Em última análise, Sr. Presidente, o que se pretende é modificar a própria legislação em vigor, implicitamente estabelecendo que os juros, ao invés de ter uma taxa, que é a legal, de 12% ao ano, sejam elevados à taxa de 18% ao ano.

Ora, Senhor Presidente, nos termos da lei em vigor — e que o nobre Primeiro-Ministro declarou estar sendo flagrantemente violada, pelo que se fazia necessária uma nova legislação — nenhuma comissão pode ser cobrada por qualquer mutuante, seja estabelecimento bancário oficial ou particular. Apesar disso, a SUMOC tem tolerado que taxas se cobrem tão elevadas que costumam representar o dobro do juro legal estabelecido.

Admitida a emenda em relação à qual foi apenas dado parecer sobre a constitucionalidade, mas contra a qual se pronunciaram as doudas Comissões de Finanças e de Economia, teríamos, Sr. Presidente, a seguinte conclusão: tentando estabelecer limites à mais desenfreada usura, a Câmara dos Deputados estaria, na verdade, oficializando a usura até certos limites. É preciso que se diga que nós devemos legislar para que os emprestadores de dinheiro se submetam às contingências da lei, e não, Sr. Presidente, fazer as leis em favor dos emprestadores do dinheiro. Por esta razão, pleiteio da Câmara dos Deputados que fique solidária com os pareceres contrários das Comissões de Finanças e da própria Comissão de Economia, e que, assim, recuse a emenda em favor da qual se pronunciou o nobre Deputado Uriel Alvim. (Muito bem.)

O SR. NEIVA MOREIRA:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Senhor Presidente, na Comissão de Economia já expusemos nosso ponto de vista contrário à emenda que elevava para 50 por cento o teto permissível para as despesas sobre juros bancários. Naquela votação, eminentes colegas sustentaram que o teto previsto no Projeto Pedro

Aleixo não cobriria as despesas reais com o custo do dinheiro e elevavam, assim, esse teto para 50 por cento, o que me parece também arbitrário, porquanto não houve estudos. Se não houve estudos para permitir que se recusasse o teto de 10 por cento, igualmente não houve para fixá-lo em 50 por cento. Assim, parece-me conduta mais justa da Câmara dos Deputados a de manter o projeto como estava, recusando assim a emenda aprovada pela Comissão de Economia, tanto mais que, nesta questão de avaliação de custo, temos de examinar até que ponto os fatores que compõem esse custo podem ser aceitos como justos e corretos. Todos sabemos que, embora muitos elementos da classe dos banqueiros em nosso País levem vida modesta e discreta, outros, no entanto, não a levam, e geralmente as despesas da Diretoria da empresa são computadas no custo do dinheiro que está pressionando, assim, os juros, ao qual alude a emenda aprovada pela Comissão de Economia. Dêste modo, o apêlo à Câmara é para que mantenha o projeto, porque ele, como está, é de certo modo um fator que vai compêlir o sistema bancário a realmente operar em termos de interesse coletivo, e não apenas de interesse dos banqueiros. **(Muito bem!)**

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam a Emenda n.º 1 queiram ficar como estão. **(Pausa.)**

Rejeitada.

Em votação a Emenda n.º 2 e subemenda.

O SR. MUNHOZ DA ROCHA:

Senhor Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. MUNHOZ DA ROCHA:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Senhor Presidente, esta subemenda da Comissão de Economia é de autoria do nobre Deputado Daniel Faraco e foi vitoriosa no seio da Comissão, motivo pelo qual fui novamente designado relator. Baseia-se ela essencialmente na minha emenda anteriormente rejeitada pela Comissão de Economia e se fundamenta a sua redação no art. 2º do projeto do nobre Deputado Pedro Aleixo. Apenas atribui, já não mais à SUMOC, mas ao Poder Executivo e, portanto, ao Conselho de Ministros, a faculdade de consultar a SUMOC e estabelecer o quantum que poderá ser votado pelos credores a vários títulos de comissão e de despesas. Um montante será fixado de acôrdo com o custo do dinheiro de

vários bancos, o custo médio, e fixa o máximo de 50 por cento dos juros.

Achamos, Senhor Presidente, que essa é uma modalidade que possibilitará à lei, de fato, uma execução perfeita. De acôrdo com o custo do dinheiro aos bancos, com os juros estabelecidos de 13,2%, conforme determina o projeto inicial do Sr. Pedro Aleixo, a impossibilidade de execução da lei originaria a mesma burla que se verifica com a legislação atual, que veda, a qualquer título, sejam cobrados juros superiores a 12% ao ano.

Apenas, Sr. Presidente, quero dar ao Governo e, portanto, à SUMOC, que é o órgão responsável pela política financeira do Governo, essa competência de fixar o montante.

Achamos, pois, que a lei, assim, será executada honesta e sinceramente. Não devemos votar diploma legal com a certeza antecipada de que seria burlado.

Acredito nas intenções do nobre Deputado Pedro Aleixo, que, versando este assunto, chamou para ele toda a atenção da Câmara, mas acredito também que, votada a matéria nas condições em que foi preliminarmente proposta, a nova lei terá a mesma força, para ser executada, que a lei atual, isto é, a burla vai imperar, uma vez que os juros permitidos são inferiores ao custo do dinheiro para a maioria dos estabelecimentos bancários.

É esta a nossa opinião, Senhor Presidente, a opinião da Comissão de Economia, para dar de fato à lei as possibilidades de ser ela rigorosamente executada.

Era o que tinha a dizer. **(Muito bem! muito bem!)**

O SR. PEDRO ALEIXO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Senhor Presidente, as preocupações dos ilustres membros da Comissão de Economia, com a possibilidade da perfeita e exata execução da lei que está sendo votada, são também minhas.

Atualmente, sabemos, somente valendo-se de artificios e de expedientes é que se descumpre o princípio constante do art. 2º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933: "É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta Lei."

Apesar do princípio anunciado, apesar do texto cabal e peremptório do artigo que acabo de citar, sabemos — e disso tenho na minha pasta centenas de documentos — que alguns estabelecimentos bancários, à guisa de taxa, estão cobrando dois e até

três e quatro por cento ao mês. Ora, Sr. Presidente, o que dispõe o projeto é melhor do que aquilo que consta na lei em vigor, porque, honestamente — e as leis têm endereço sobretudo aos homens honestos, aos cidadãos de bem —, ninguém poderá cobrar a taxa acima de 12 por cento ao ano. Permitimos que, a título de comissão, se possa cobrar uma taxa de 10 por cento sobre o valor dos juros devidos, em relação à operação feita. Portanto, confrontada a legislação em vigor, embora flagrantemente violada, com o texto do art. 2.º do projeto, verifica-se que, ao redigi-lo, tive eu as mesmas preocupações que a douta Comissão de Economia. Sucede, no entanto, que, ao invés de fixar em 10 por cento, a douta Comissão de Economia fixou em 50 por cento, estabelecendo que, periodicamente, por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e tendo em vista o custo real médio dos recursos utilizados, seja autorizada a cobrança da taxa, além dos juros de 12 por cento ao ano.

Senhor Presidente, tive oportunidade de examinar dezenas de balanços de bancos, e salientel que houve neste País profunda transformação na própria estrutura do sistema bancário. Os bancos se fundaram para o financiamento do crédito, e muitos deles têm, nos seus próprios títulos, a destinação do beneficiário do financiamento. Chamam-se, muitos deles, bancos agrícolas, como se estivessem destinados a financiar a agricultura; outros, industriais, como se destinados a financiar a indústria; outros, comerciais, como se destinados a financiar o comércio. A verdade, porém, é que os capitais levantados, subscritos e recolhidos, segundo se verifica em todos os balanços, acabaram sendo imobilizados, ou, então, convertidos em títulos móveis para rendimento. O que os bancos, no Brasil, hoje fazem é emprestar o dinheiro dos depositantes, tanto assim que, em 24 bancos, cujos balanços analisamos, apuramos que, com um capital inferior a trinta bilhões de cruzeiros, eles negociam com mais de 300 bilhões de cruzeiros, resultantes dos depósitos. Assim sendo, quando varia o custo do dinheiro, teríamos de apurar se o custo do dinheiro que varia não varia também em face da inflação para o depositante. Chegaríamos, então, a essa situação verdadeira de círculo vicioso, porque, apodrecendo o dinheiro, desgastando-se a moeda, seria necessário que os bancos passassem a cobrar taxa de juros superior à taxa de serviço disfarçado, como se fôsse taxa de juros. Então, deveriam eles pagar ao depositante taxas melhores, e sempre que houvesse esse desgaste da moeda, a que se

refere a emenda, teríamos de autorizar o Poder Executivo a melhorar as taxas dos depositantes. Assim sendo, teríamos, em consequência, a seguinte situação: não haveria nunca possibilidade de se atingir o fim no combate à usura, porque as taxas de juros se elevariam à medida e à proporção em que se anunciava que o custo do dinheiro estava sendo elevado.

O que pretendemos, Sr. Presidente, é cumprir um preceito constitucional e impedir que os juros possam a qualquer título ser cobrados onzenariamente. Se fixamos já em 10 por cento sobre o valor dos juros a taxa de serviço a ser cobrada, evidentemente não teríamos que levar nunca em consideração, fôsse qual fôsse o parecer do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, o custo real médio dos recursos utilizados. Os bancos, como todos os particulares que emprestam dinheiro, devem ter em vista que a usura é que é punida e reprimida pela lei. Sempre que quiserem fazer operações feneráticas, com o objetivo de cobrar despesas que muitas vezes não representam nem mesmo necessidade de manutenção de seus próprios serviços, então que se abstenham de fazê-lo. Não quero trazer à Câmara a documentação de que disponho, mas, para concluir, pleiteando a rejeição da emenda da douta Comissão de Economia, cito este fato realmente impressionante. Na disputa, na competição para a conquista de depósitos, recentemente, um banco de Minas Gerais, por sinal um banco cujas ações em sua maioria pertencem àquele Estado, fez publicar a notícia de que estava inaugurando serviços novos. Os serviços foram inaugurados com toda a solenidade. Sabe V. Ex.^a e sabe a Câmara quais os serviços novos inaugurados? Um salão de beleza para as funcionárias e para as mulheres e filhas dos funcionários do banco! Era, Senhor Presidente, o que desejava dizer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. DANIEL FARACO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, quero apenas, em breves palavras, dar as razões do meu voto favorável à emenda do nobre Deputado Munhoz da Rocha, com a redação que lhe deu a subemenda da Comissão de Economia.

Sr. Presidente, não há divergência no que diz respeito ao problema da taxa de juros propriamente dita. Não há divergência no tocante à aplicação dessa taxa de juros pelos estabelecimentos bancários. Tem razão o nobre Deputado Pedro Aleixo quando afirma que os bancos não são afetados, na sua ação de intermediação

entre os depositantes e os tomadores de empréstimos, pela inflação. Afetados pela inflação seriam, no caso, os depositantes, porque os bancos emprestam o dinheiro que recebem, e, se esse dinheiro se desvaloriza, é em dinheiro desvalorizado que eles depois acabam pagando aos depositantes. Quanto a isto, não há dúvida, no que diz respeito ao comércio de crédito efetuado pelos estabelecimentos bancários. Quanto aos particulares, é outra questão. Mas o que se está discutindo, o que se tem em vista, sobretudo, é o comércio bancário. Agora, é preciso ter em vista outro ponto muito importante. É que, no custo do dinheiro, no custo dos recursos empregados pelos estabelecimentos bancários, muitas vezes a taxa de juros paga aos depositantes é a parcela menor. Muito maior costuma ser, na nossa estrutura bancária, a parcela absorvida, sobretudo, pelos salários pagos pelos bancos a seus funcionários. É claro que, para coletar depósitos, o banco deve não apenas pagar juros aos depositantes. Repito: este pagamento de juros muitas vezes é a parcela menor no custo. Há depósitos que até praticamente não pagam juros. São juros de 1 e 2%, como no caso dos depósitos comerciais. Mas no custo desses recursos entram outras despesas que, estas, sim, são afetadas pela inflação; são, sobretudo, as despesas de salários com funcionários.

Se eu aceito o Projeto Pedro Aleixo na sua intenção de conter em níveis razoáveis a remuneração que os bancos podem cobrar pelos seus serviços, se apoio o nobre Deputado Pedro Aleixo, quando fixa em 12% o máximo dos juros que podem ser pagos, não posso, Sr. Presidente, acompanhar S. Ex.^a, quando entende de limitar em apenas 10% do valor dos juros aquelas quantias que os bancos podem cobrar para se ressarcirem de despesas reais que acompanham a tomada de recursos que os bancos emprestam.

Pareceu-me altamente imprudente fixar assim em 10% dos juros essas despesas. Afigurou-se-me muito melhor, muito mais razoável confiar ao Governo — que se pronunciará através de um decreto do Poder Executivo — a fixação periódica da percentagem que, a título de ressarcimento de despesas, poderiam cobrar os bancos além da taxa de juros.

Sr. Presidente, quero deixar aqui, com toda a humildade, a minha advertência: este projeto, transformado em lei, trará, neste ponto, dificuldades muito grandes, sobretudo aos bancos pequenos, às cooperativas de crédito, aos bancos regionais. Não me parece razoável que, no afã de atingirmos o que certamente é legítimo,

o que certamente deve ser objeto de legislação e de política fiscalizadora por parte do Governo, o façamos por essa forma rígida, que julgo de todo imprudente.

A Comissão de Economia deu à emenda do Deputado Munhoz da Rocha redação cautelosa: entregou a fixação desse quantum a decreto do Poder Executivo, estabelecendo várias limitações para isto. Primeiro: a limitação de 50% do valor dos juros; segundo: a limitação do custo real dos recursos aplicados pelos bancos.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levam a sustentar a emenda do Deputado Munhoz da Rocha, com a redação que lhe deu a subemenda da Comissão de Economia. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. SÉRGIO MAGALHAES:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, a Emenda n.º 2, do nobre Deputado Munhoz da Rocha, pretende dar poderes à SUMOC para fixar, periodicamente, o quantum que poderá ser cobrado pelo credor, a título de comissão, despesas etc. A subemenda da Comissão de Economia pouco alterou essa emenda, uma vez que o Conselho de Ministros irá, fatalmente, basear-se em informações da Superintendência da Moeda e do Crédito. Acontece que este órgão não merece mais confiança para que se lhe delegue qualquer poder. Ainda há poucos dias o Conselho da SUMOC resolveu alterar a taxa de câmbio, e isso irá ter séria repercussão na vida nacional, aumentando os preços da gasolina e dos combustíveis líquidos em cerca de 30%. Em todas as atuações da Superintendência, verificamos sempre orientação no sentido de liquidar com todos os empreendimentos estatais, como a Petrobrás, a Companhia Siderúrgica Nacional e tantos outros, em face de política de liberalidade em matéria cambial, que vai conflitar inteiramente com a política econômica que realmente interessaria ao País.

Não temos ainda uma política econômica que vise ao desenvolvimento econômico sem o encarecimento da vida, o desenvolvimento econômico sem as distorções a que temos assistido, precisamente por causa da soma enorme de poderes que a SUMOC detém, sem a ter, em qualquer oportunidade, utilizado em benefício do desenvolvimento da economia nacional.

O projeto do nobre Deputado Pedro Aleixo merece todo o nosso apoio, e esta emenda viria quase anulá-lo. Sabemos que a inflação monetária é fator que atua, por um lado, aumentando o volume de negócios dos bancos; deveria, pois, promover um barateamento do dinheiro; mas, por

outro lado, dado o aumento do que se chama preferência de liquidez dos depositantes, já esta força atuaria no sentido do encarecimento do dinheiro. Assim, trata-se de medida legal que poderá trazer como resultado nova política econômica para o Governo. Dificilmente os bancos poderão operar, dentro de limites rigidamente estabelecidos, com a grande inflação monetária que se verifica atualmente no País.

Nessas condições, o projeto tem este mérito: vem criar situação tal que fatalmente levará o sistema bancário nacional a exigir do Governo brasileiro as medidas necessárias para deter o surto inflacionário.

Tenho de registrar nesse projeto apenas uma falha, que considero grave. É que as sociedades de financiamento e investimento não foram consideradas. Nesta hipótese, tais organizações, que continuam a atuar livremente em matéria de taxas de juros, de cobrança de despesas e tudo mais, atrairão todo o serviço bancário atualmente a cargo dos bancos tradicionalmente estabelecidos no País.

Se tivesse tido oportunidade de estudar este projeto na ocasião própria, teria colaborado no sentido de regulamentar também toda a atuação das sociedades de investimento e financiamento. Na fase em que ele se encontra, porém, creio que a sua aprovação já virá trazer algum benefício ao País. Teremos um poder econômico, o dos bancos, a pressionar o Poder Executivo ou o próprio Parlamento no sentido de criar condições de igualdade entre os bancos e as sociedades de financiamento e investimento. Com tudo isso, quem vai lucrar é realmente o povo, porque o Governo ficará obrigado a regulamentar também essas outras sociedades e, conseqüentemente, a seguir política econômica voltada para os interesses do nosso País. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. BARBOSA LIMA SOBRINHO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, na Comissão de Constituição e Justiça, quando tive de dar parecer sobre a emenda apresentada pelo Deputado Munhoz da Rocha, limitel-me, como era de supor, ao aspecto da constitucionalidade, deixando que o mérito fosse apreciado pelas comissões especializadas. Em Plenário, entretanto, devo ir um pouco adiante no meu pronunciamento. No mérito, estou inteiramente de acordo com o Projeto Pedro Aleixo.

Na verdade, a situação que vinha sendo usufruída pelo comércio bancário era a mais vantajosa que se podia estabelecer. Ficava o comércio bancário a salvo dos

riscos, dos inconvenientes e dos ônus da inflação, porque a inflação recaía exclusivamente sobre os depositantes. E como dispunham de capitais de investimentos, as sociedades bancárias os aplicavam em imóveis, os quais iam acompanhando a queda do poder aquisitivo da moeda. De modo que tínhamos, no comércio bancário, essa situação, absolutamente desigual. De um lado, os bancos, com um capital que se valorizava dia a dia no ritmo da quebra do poder aquisitivo da moeda, e do outro lado, os depositantes perdendo substancialmente tudo aquilo que representava realmente a queda do poder aquisitivo da moeda. O juro pago aos depositantes era realmente ínfimo. E cobrando, como cobravam os bancos, juros de trinta e tantos por cento, e pagando aos depositantes apenas dez ou doze por cento, ou muito menos do que isso, porque não davam senão seis a oito por cento, embora pagassem por fora outra parcela, a verdade é que eles tinham o benefício de toda essa diferença entre os juros que cobravam e os juros que pagavam.

Dir-se-á que a inflação se faz sentir também nos serviços bancários, que devem dar cobertura por esta taxa, constante da emenda do Sr. Munhoz da Rocha e da Comissão de Economia.

Mas, Sr. Presidente, com a inflação também aumenta consideravelmente a massa dos depósitos. Podemos verificar, no decurso de dez anos, que essa massa de depósitos reduplica e cresce de tal forma que, se os bancos têm determinada percentagem, essa percentagem vai também crescendo como receita, uma vez que se eleva o montante de todos os depósitos sobre os quais se cobra a taxa estabelecida.

Não me parece de fato conveniente. Neste ponto, estou inteiramente com o Deputado Sérgio Magalhães, quanto a se dar à SUMOC a faculdade de fixar essa taxa. Ela deve ser estabelecida por lei, através de demonstrações que nos capacitem de que se está pedindo parcela razoável e não lucro indevido.

Dir-se-á que é um sistema rígido. Mas as leis podem ser modificadas por outras leis, e a qualquer momento o Poder Legislativo será acessível às alterações das taxas, quando demonstrada sua razoabilidade.

Não se admite é outorgar à SUMOC faculdade dessa ordem, quando sabemos como a usou até agora. O Parecer Afonso Pena, citado aqui pelo Sr. Presidente do Conselho, era apenas isso: a concessão de uma pequena parcela para cobertura desses serviços. E acabou representando três vezes a taxa de juros estabelecida por lei através de concessões feitas — por quem? — pela SUMOC. Depois disso não é possi-

vel atribuir à SUMOC faculdade dessa ordem, porque não sabemos como a utilizaria, sendo tão acessível, como é, às solicitações do comércio bancário, que ela reflete e no qual também é interessada, porque o aumento do movimento dos bancos lhe dá a impressão de que é também um aumento do movimento, e dá impressão de importância à Carteira.

Por estas considerações, Sr. Presidente, fico com o Projeto Pedro Aleixo, para que seja fixada na lei, e não através de faculdades concedidas à SUMOC, a taxa que deve corresponder aos bancos para cobertura dessa despesa a que se alude na justificativa da emenda. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. CELSO BRANT:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, se tivéssemos dúvida da absoluta ausência do Conselho de Ministros na realização daquilo que é fundamental à nossa economia, teríamos agora um exemplo. Solicitei que aqui viesse o Sr. Ministro da Fazenda para dar a sua opinião à Casa sobre o Projeto Pedro Aleixo.

O Conselho de Ministros não teve sequer a oportunidade de manifestar o seu ponto de vista em qualquer momento da tramitação desse projeto.

Acho, Sr. Presidente, que este é um projeto que honra a Câmara dos Senhores Deputados. Não tenho dúvidas sobre a justiça de sua pretensão, que é impedir continue a acontecer no País o que vem sucedendo até agora, quando nos encontramos numa República de banqueiros, em que os bancos se avolumam, crescem de tal maneira que, como polvo, ameaçam entrar na economia do País e sufocá-la.

Este projeto deve ser votado pela unanimidade da Câmara, apesar de ser aqui a representação de banqueiros a mais alta que se observa, talvez, em qualquer país do mundo, pois dentre 326 Senhores Deputados, temos cerca de 30 banqueiros.

Estou certo de que esses banqueiros não terão coragem, neste momento, de enfrentar, ou melhor, de afrontar a opinião pública, defendendo o que é um crime que vem cometendo contra o povo brasileiro.

O Sr. Primeiro-Ministro demonstrou a sua insensibilidade, quando, nesta Casa, disse que não tinha meios para coibir o abuso cometido pelos bancos. A verdade é que S. Ex.^a deveria fazer respeitar a lei. Não o fez. O Projeto Pedro Aleixo vai dar meios ao Conselho de Ministros para cumprir isto que é obrigação de S. Ex.^a.

Mas, Sr. Presidente, não nos iludamos com relação ao futuro da proposição. Ela

será aprovada hoje neste Plenário, e a Câmara se colocará bem diante da opinião pública. Mas será fatalmente engavetada na outra Casa. O Senado Federal, que não tem sensibilidade para levar avante projetos da mais alta repercussão para a vida do País, provavelmente fará com este projeto o que está fazendo com o de remessa de lucros: vai ouvir todos os economistas, pseudo-economistas, grupos internacionais de todos os países e, dentro, talvez, de uns trinta ou quarenta anos, estará em condições de votá-lo com isenção e inteiro conhecimento de causa.

Mas, Sr. Presidente, acredito teremos cumprido nosso dever, votando o Projeto Pedro Aleixo no seu sentido original, porque a concessão que se pretende dar à SUMOC através da Emenda Munhoz da Rocha é realmente mais uma exorbitância e constitui uma *capitis diminutio* para esta Casa.

A SUMOC é órgão que tem tido na vida pública nacional ação muito superior à desta Casa, e o resultado dessa atividade nós o temos no próprio panorama econômico-financeiro do País, em que se verifica o maior descabro.

Este Sr. Presidente, é o momento de cortarmos as asas da SUMOC — entidade que contraria os interesses do povo brasileiro, órgão que tem demonstrado tal incompetência no trato dos problemas fundamentais, que seria inacreditável, na altura dos acontecimentos, ainda lhe fôssemos dar maiores poderes, quando tem permitido que os bancos cobrem 3, 4, 5 e até 6% ao mês, contra o que está estatuído na lei da usura. A SUMOC, tendo ampliada sua ação, provavelmente dará maiores poderes a esses bancos, para mais ainda sugarem a economia popular.

Não há dúvida, Sr. Presidente, de que este é o projeto mais popular que nestes últimos tempos temos votado. Mas, como disse, no momento em que o País exige reformas de base, esta demonstração da Câmara, de compreensão desses problemas fundamentais, não basta.

Fazemos aqui apêlo ao Senado Federal, para que realize aquilo que é aspiração popular, dando tramitação rápida a este projeto, que virá ter um impacto evidente no problema da alta do custo de vida, porque quem paga os altos juros cobrados pelos bancos, quem paga o pesado ônus é, sem dúvida, o consumidor. A iniciativa do nobre Deputado Pedro Aleixo, pelo menos no setor da cobrança de taxas e juros, honra a Câmara. Depois dela, temos que tomar outras, inclusive, ou talvez principalmente, a de fazer tramitar o projeto de reforma bancária que está há 15 anos

nesta Casa e há mais de 3 anos na Comissão de Economia. Fazemos apêlo ao Presidente da Comissão de Economia para que, atendendo àquilo que é uma aspiração do povo brasileiro, também dê curso ao projeto de reforma bancária. É evidente que os banqueiros não querem a reforma, já que para eles a presente situação é tão propícia. Mas esta Casa quer, o povo brasileiro deseja e os representantes do povo aqui estão para defender seus interesses, não dos banqueiros, porque estes já têm para os defender a grande imprensa, os grandes advogados, aqueles que dão pareceres, os quais, graças ao sacramento da SUMOC, passam a ter força superior à da própria lei.

Sr. Presidente, voto a favor do Projeto Pedro Aleixo na sua autenticidade original, certo de que, assim votando, estamos atendendo a um imperativo do povo brasileiro. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. JACOB FRANTZ:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, o projeto do eminente Deputado Pedro Aleixo atende realmente aos interesses daquelas classes que vivem fora das áreas rurícolas e vem beneficiar aquelas operações de crédito realizadas nas áreas urbanas, porque limita a taxa de juros ao teto — incluindo nesse teto até as despesas extraordinárias denominadas despesas por serviços jurídicos, serviços de contabilidade, abertura de crédito, e assim por diante — de 10 por cento sobre o montante dos juros devidos. Isso representa uma taxa de 1,1% ao mês.

Mas pergunto ao nobre Deputado Pedro Aleixo: qual foi a solução que o seu projeto assegurou para os empréstimos agrícolas? Os empréstimos agrícolas não foram examinados. Nós não sabemos por quanto poderemos tomar dinheiro para emprestar ao pequeno agricultor, como fazemos no sertão da Paraíba e certamente também se faz em outras regiões do País. Esse dinheiro é tomado às taxas indicadas no projeto do nobre Deputado Pedro Aleixo. Por quanto poderemos oferecer esse dinheiro ao pequeno produtor rural?

O Sr. Pedro Aleixo:

Desejo esclarecer. Se aqueles que pretendem proteger a agricultura pensam em prestar acima de 12 por cento, está aí uma proteção que o agricultor deve dispensar.

O SR. JACOB FRANTZ:

O Projeto Pedro Aleixo deveria também ter adotado medidas restritivas à cobrança dos juros dos empréstimos agrícolas e não

ter permitido que esses empréstimos fossem feitos hoje à base desses mesmos juros dos outro empréstimos.

O Sr. Osvaldo Zanello:

Nobre Deputado, há um projeto de minha autoria, posterior ao do nobre Deputado Pedro Aleixo, que regulamenta as taxas para os empréstimos às atividades agrícolas e pecuárias.

O SR. JACOB FRANTZ:

Agradeço a informação. O que quero dizer à Casa é o seguinte, e falo em termos práticos: a Cooperativa de Crédito Agrícola de Antenor Navarro, no alto sertão da Paraíba, tomou, no corrente ano, a importância de trinta milhões de cruzeiros do Banco do Brasil, na base de juros de 7 por cento ao ano, pagando ainda uma taxa de fiscalização na base de 2 por cento. Isso corresponde a um montante de 9 por cento, sem contar com despesas de outra natureza. Na verdade, esse dinheiro custa à Cooperativa de Antenor Navarro mais ou menos 10 a 12 por cento ao ano.

Pergunto, Sr. Presidente: por quanto nós poderemos emprestar esse dinheiro ao agricultor, se estamos sujeitos a despesas, da mesma maneira que sujeitos estão a despesas os bancos que operam? Nós nos sentamos à máquina às 6 horas da manhã, para sairmos às 2 da madrugada, a fim de fazer este serviço que aqui está (exibe), que eu posso mostrar a qualquer um dos Senhores Deputados: 800 e tantos empréstimos feitos em menos de dois meses, com todas aquelas exigências do Banco do Brasil, de 2, 3, 5, 10, 15, 20 mil cruzeiros, aos pequenos agricultores. Isso se faz de graça? Não! Então, se se quisesse regularizar o problema dos juros, dever-se-ia ter incluído neste projeto um dispositivo que não permitisse cobrar mais do que determinado limite de juros para os empréstimos agrícolas.

Da maneira como está o projeto, só foram beneficiadas as transações bancárias nas áreas urbanas, enquanto que nós do interior ficamos sem condições para tomar esse crédito, e é o homem do campo que precisa de dinheiro para que se enriqueça esta Nação. E através desses créditos que vamos estimular a produção.

Está aqui, Srs. Deputados (exibe), o trabalho que fizemos. Mas por quanto nos vai sair esse dinheiro? Nós poderemos fazer isso de graça? Poderemos manter os nossos funcionários, que trabalham das 6 da manhã até meia-noite, às vezes até às 2, 3 da madrugada, no período do financiamento, porque o dinheiro não pode sair fora da época, tem de sair na época certa?

Portanto, o projeto em si pode ser muito simpático para as operações urbanas, mas para as operações rurais êle não serve. E, enquanto não surgir outra providência qualquer, eu estaria de acôrdo em que se aprovasse a emenda da Comissão de Economia, que fixa essas despesas excedentes acima de 1 por cento no limite de 50 por cento sôbre os juros devidos, ou seja, a 1,5%, que ainda é um limite relativamente baixo, nas condições atuais de custo do dinheiro, custo pelo menos para nós, que não temos para onde apelar.

Já ficamos satisfeitos, às vêzes nos ajoelhamos aos pés dos que se dispõem a nos arrumar trinta milhões para pulverizarmos êsse dinheiro em mil e tantos empréstimos a homens sem terra, para ver se assim conseguimos jogar um balde d'água naquilo que se chama no Nordeste uma área explosiva.

Mas nisso não se pensa. O projeto, portanto, não atende aos interesses do financiamento agrícola no momento. Se não vier outra providência, teremos de fechar as nossas cooperativas no interior, porque ficaremos sem condições para mantê-las, e não podemos também exigir que o nosso pessoal trabalhe de graça, quando todos os demais trabalham com remuneração boa. Agora mesmo a nossa Casa está cheia de servidores públicos de tôdas as categorias, pleiteando a majoração dos seus vencimentos, e nós, no interior, que estimulamos a produção agrícola, não podemos trabalhar de barriga vazia.

Para êste problema é que eu pediria uma solução ao ilustre, ao honrado, ao culto Deputado Pedro Aleixo. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. ADAUTO CARDOSO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Senhor Presidente, eu me permiti solicitar permuta com o meu ilustre amigo e colega Deputado Alde Sampaio, a fim de fazer uma observação que me sugeriu o veemente discurso do Deputado Jacob Frantz. Uma coisa curiosa que ocorre neste País é que os bancos aparentemente de crédito agrícola, de financiamento à produção agrícola, não funcionam como tal. Funcionam as suas carteiras de operações comerciais em proporção de tal modo agiantada, relativamente àquilo que empregam na produção agrícola, no financiamento da produção agrícola, que êles são apenas de nome bancos de fomento agrícola, usando abusivamente dessas denominações. Por exemplo, do Banco Mineiro da Produção, certa oportunidade examinei um ba-

lanço e vi que aquilo que o Banco empregava na sua Carteira Agrícola equivalia, mais ou menos, à centésima parte daquilo que êle movimentava na sua Carteira Comercial. Ora, por que isto ocorre? Exatamente por causa do regime de juros usurários que prevalece no Brasil, do desrespeito à lei que o projeto visa corrigir, estabelecendo um sistema até de natureza penal. O projeto terá como resultado que os empregos de dinheiro dos depositantes nas carteiras comerciais já não serão de tamanho interesse. A limitação de juros a 12 por cento, na realidade do tratamento penal que a lei reserva àqueles que quiserem exorbitar, vai fazer com que as carteiras agrícolas passem a dispor de mais recursos. Elas não têm recursos, não têm capital disponível, exatamente por isso, porque é muito mais interessante emprestar a 36 por cento no comércio imobiliário e no financiamento de negócios nas cidades. Esta razão é que precisa ser vista e que tem que ser posta em relêvo, em defesa do projeto.

O aluguel do dinheiro tem que se tornar cada vez mais módico, a tal ponto que o dinheiro chegue, afinal, para as atividades agrícolas e pecuárias.

Isto é o que queria salientar. (Muito bem!)

O SR. ALDE SAMPAIO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Senhor Presidente, não há quem possa negar estar estritamente afeito aos verdadeiros princípios o projeto do Deputado Pedro Aleixo.

Até as leis físicas têm o seu ambiente propício para aplicação. De sorte que a lei do Deputado Pedro Aleixo seria para um país que estivesse com sua moeda estável. Sua Excelência força a situação, como muito bem aqui frisou o Deputado Sérgio Magalhães, pois os bancos também sofrem os efeitos da situação inflacionária. Estava o comércio de banco fora, por tolerância, da pressão inflacionária.

Repare-se, Senhor Presidente, que o que a Comissão de Economia quis fazer não foi permitir que perdurasse essa situação para os estabelecimentos bancários, senão conservar a possibilidade do crédito bancário, ressaltar dentro da inflação o financiamento dos bancos. Foi coisa diversa. Não haveria essa situação acomodaticia a que se referiu o Deputado Barbosa Lima Sobrinho. Ficaria somente existindo para os bancos uma situação de poderem funcionar, se aprovada essa emenda da Comissão de Economia. Temo que o comércio de crédito no Brasil passe por uma crise prejudicial; não só os estabelecimentos bancá-

rios, o que poderia ser admissível, mas a própria economia da Nação.

Senhor Presidente, estamos por um erro puxando outros. É muito sábio aquele adágio popular que diz: **um erro puxa outro**. O erro fundamental, que não se está corrigindo, é o de se permitir a inflação contra a lei.

Uma das maiores reformas de base que se devia fazer nesta Nação seria a de condenar o diretor da Carteira de Redescontos que, contra a lei, abusasse, como está abusando, emitindo para o Banco do Brasil acima do seu capital mais a reserva. Isto é contra a lei; não há lei que tal permita. É a tolerância da Câmara que admite que a Carteira de Redescontos receba os títulos do Banco do Brasil e não apure se esse estabelecimento de crédito já atingiu a soma do seu capital mais a reserva, com os descontos anteriores.

Sem essa reforma de base não se acabará com a inflação no Brasil. Para se corrigir a situação calamitosa em que vivemos, torna-se mister essa reforma. Se a Carteira de Redescontos, sob responsabilidade criminal do seu Diretor, não tivesse força para descontar os títulos do Banco do Brasil acima de seu capital e reserva, não havia mister se fizesse projeto como este do Deputado Pedro Aleixo, nem que aparecesse esta emenda da Comissão de Economia, que está, na verdade, contra princípios sadios, é emenda de adaptação ao ambiente, a esta situação em que vivemos com inflação continuada. Se não se corta o mal pela raiz, se não se vai ao extremo de impedir que a Carteira de Redescontos criminalmente desconte os títulos do Banco do Brasil acima do limite da lei, nada se terá feito, porque virão também outras tolerâncias, virão os abusos, e a situação não melhorará para os interesses da Nação.

Era para esse aspecto que desejava pedir a atenção dos colegas. Hoje, no Brasil, se legisla para corrigir conseqüências de erros anteriores. Ao invés de corrigi-los, persistimos em legislar sob todas as formas, modos e assuntos, partindo de bases falsas, de erros elementares que — repito — não se procura corrigir. Essa a orientação que deveríamos modificar, e por isso é que, a despeito de ser contrário, por princípio, a essa emenda da Comissão de Economia, vejo que é mister aprová-la, pelo menos enquanto não se toma uma atitude no sentido de combater a inflação, impedindo que a Carteira de Redescontos desconte títulos do Banco do Brasil acima do seu capital mais a reserva. Sem isso nada estaremos fazendo de bom para a Nação, mas estaremos,

sim, insistindo no erro, e isto é maior crime do que errar. (**Muito bem! Muito bem!**)

O SR. SÍLVIO BRAGA:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Senhor Presidente, quero deixar meu voto favorável ao Projeto Pedro Aleixo-Aurélio Vianna e, também, dar uma palavra de apoio à emenda do Deputado Neiva Moreira, que subscrevemos na Comissão de Economia.

Realmente, os bancos do Norte, sobretudo os mineiros, estão transferindo daquela região para o Sul do País a poupança popular, através da maleabilidade de sua estrutura, que não é encontrada nos bancos estatais, o Banco do Nordeste, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia. Refiro-me, sobretudo, à obrigação que terão, agora, de aplicar seus depósitos na zona em que foram arrecadados. Isso, naturalmente, contribuirá para o desenvolvimento maior daquela região, da região da SUDENE, da região da SPVEA.

Com relação ao Projeto Pedro Aleixo, não parecem fundados os argumentos que apontam o encarecimento do dinheiro emprestado hoje em dia. Na verdade, todos esses têm meios e modos de fazer com que, nos balanços, apareçam resultados diferentes daqueles que na realidade conseguiram com seus negócios. Acho que é medida altamente moralizadora e deveremos dar a este projeto todo o apoio. E, no Senado, que seja ele emendado, levando-se em conta as observações justíssimas feitas, nesta Casa, pelo Deputado Jacob Frantz.

Este o meu voto, Senhor Presidente. (**Muito bem! Muito bem!**)

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Os Srs. que aprovam a emenda número 2 e subemenda queiram ficar como estão. (**Pausa.**)

Rejeitadas.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Passa-se à Emenda n.º 3...

O Sr. Uriel Alvim:

Requeiro verificação de votação, Senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Já se anunciou a matéria seguinte, nobre Deputado. V. Ex.^a não pediu verificação no momento oportuno.

Passa-se à Emenda n.º 3, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e contrários das de Economia e de Finanças.

O SR. PEDRO ALEIXO:

Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Com a palavra V. Ex.^a, para encaminhar a votação.

O SR. PEDRO ALEIXO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, a Emenda n.º 3, pelo enunciado do avulso que tenho em mãos, declara:

“A título de comissão, como remuneração de serviço, pagamento de despesas, compensação por abertura de créditos, ou indenização de qualquer espécie, não poderá ser cobrada pelo credor, direta ou indiretamente, na mesma ou em outra conta, taxa superior à percentagem-limite que, aplicada às disponibilidades efetivas que decorrem do encaixe técnico e dos recolhimentos à Superintendência da Moeda e do Crédito, tendo em conta eventuais juros destes últimos, conduz à taxa global de 6 por cento ao ano.”

Trata-se de repetição da emenda que acaba de ser rejeitada. Nestas condições, Sr. Presidente, esperamos que a Câmara, coerente com seu pronunciamento anterior, rejeite também esta emenda. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Em votação a Emenda n.º 3. (Pausa.)

Rejeitada.

Em votação a Emenda n.º 5, que tem subemenda. Em votação a subemenda da Comissão de Finanças. É redação do parágrafo único do art. 3.º, à pág. 16 do avulso.

O SR. PEDRO ALEIXO:

Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Com a palavra o nobre Deputado Pedro Aleixo, para encaminhar a votação.

O SR. PEDRO ALEIXO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, a subemenda declara que “na sentença que julgar procedente, comprovado o dolo, a ação de repetição de indébito, será sempre o réu condenado ao pagamento em dôbro das custas do processo e ao pagamento de honorários do advogado do autor”. Sucede, Sr. Presidente, que a douta Comissão de

Finanças elaborou uma emenda que é, antes, da competência da Comissão de Constituição e Justiça. No entanto, pelo apreço em que todos devemos ter à Comissão de Finanças, eu me proponho a produzir, perante a Câmara dos Deputados, uma ligeira impugnação.

Existe, para que possa haver a condenação ao pagamento do dôbro das custas, não apenas a culpa, mas o dolo. Ora, Sr. Presidente, se se trata de dolo, então a situação deve ser diversa daquela que os ilustres membros da Comissão de Finanças pretenderam definir, porque, se a cobrança é dolosa, então estamos em face de um crime definido na própria lei de usura, e, para tanto, não seria necessário dizer que haveria esta ou aquela consequência, porque estaria o agente sujeito não somente ao pagamento dessas custas como também de perdas e danos. Além disso, Sr. Presidente, estaríamos introduzindo no nosso Direito Processual Civil Positivo uma figura que êle desconhece, porque na legislação vigente basta culpa para que muitas vezes possa qualquer dos litigantes ser até condenado no débito das custas. Aqui se reclama que haja o dolo para impor o pagamento do dôbro das custas. Nada mais se precisa dizer, suponho, para que esta emenda não possa merecer, apesar de procedentes as ponderações da douta Comissão de Finanças, o apoio da Câmara. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Os Srs. que aprovam a subemenda da Comissão de Finanças à Emenda n.º 5 queiram ficar como estão. (Pausa.)

Rejeitada.

Os Srs. que aprovam a Emenda n.º 5 queiram ficar como estão. (Pausa.)

Rejeitada.

Em votação a Emenda n.º 6, com pareceres contrários das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia e favorável da Comissão de Finanças.

O SR. PEDRO ALEIXO:

Sr. Presidente, parece que há uma subemenda à Emenda n.º 6.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Não consta do esquema. Vou verificar. (Pausa.) Está à página 11, segunda coluna, no começo. Subemenda ao art. 4.º.

O SR. PEDRO ALEIXO:

Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. PEDRO ALEIXO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, o art. 4.º é aquêle que declara, "para os efeitos do disposto na presente Lei", que fica revogado o art. 965 do Código Civil.

O art. 965 do Código Civil reza:

"Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro."

Na interpretação dos juristas Clóvis, Carvalho Santos etc., sempre tem a aplicação d'êste artigo suscitado algumas dúvidas. Há quem diga que aqui se transpõe para nossa legislação princípio constante do Direito Romano. O que se pretende é que não possa o mutuário ficar impedido de pleitear a repetição do indébito, ainda quando o mutuante se haja munido previamente de uma declaração de que a extorsão que venha a sofrer em razão de sua inferioridade econômica foi previamente assentida, tolerada e até suplicada pelo próprio mutuário. Esta a razão pela qual, Sr. Presidente, esta emenda, apesar de ter tido parecer favorável da Comissão de Finanças, merece ser rejeitada. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Os Srs. que aprovam a Emenda n.º 6 queiram ficar como estão. (Pausa.)

Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Passa-se à Emenda n.º 7, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, contrário da de Economia e favorável da de Finanças. Página 11 do avulso, 2.ª coluna.

Com a palavra o nobre Deputado Pedro Aleixo.

O SR. PEDRO ALEIXO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, devo declarar que a inclusão d'êste dispositivo não prejudica a sistemática do projeto, de modo que me manifestaria favoravelmente à sua aprovação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Os Srs. que aprovam a Emenda n.º 7 queiram ficar como estão. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Passa-se à Emenda n.º 8. Comissão de Constituição e Justiça contrária à primeira parte, favorável à segunda parte da emenda. Economia contrária, Comissão de Finanças contrária.

Em votação a primeira parte do parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e contrário das demais Comissões.

Com a palavra o nobre Deputado Pedro Aleixo.

O SR. PEDRO ALEIXO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, apenas para dizer que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça não apreciou o mérito. Limitou-se a considerar a proposição constitucional. Nestas condições, as Comissões técnicas que apreciaram o mérito e que opinaram contrariamente à emenda devem ser atendidas pelo Plenário. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Em votação. (Pausa.)

Rejeitada.

Passa-se à Emenda n.º 9, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e contrário das de Economia e de Finanças.

Com a palavra o nobre Deputado Pedro Aleixo.

O SR. PEDRO ALEIXO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, trata-se do mesmo caso da emenda anterior. Apreciou-se, tão-somente, a constitucionalidade, na Comissão de Constituição e Justiça. Nessas condições, o parecer das Comissões técnicas deve prevalecer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Os Srs. que aprovam a Emenda n.º 9 queiram ficar como estão. (Pausa.)

Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

A Emenda n.º 10, com parecer contrário, já foi votada.

Passa-se à Emenda n.º 11, com subemenda da Comissão de Finanças.

Com a palavra o nobre Deputado Pedro Aleixo.

O SR. PEDRO ALEIXO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, declara a emenda que "não excederão" — deve ser "não excederá" —, "por igual, de 6% a

percentagem exigível por parte das Caixas Econômicas ou quaisquer estabelecimentos bancários ou entidades financiadoras de construção de edifícios destinados à habitação, a título de fiscalização das obras respectivas”.

Como se vê, trata-se de emenda que se encontra perfeitamente encartada nos princípios que inspiram o projeto. Sou pela sua aprovação. (Muito bem!)

O Sr. Aloísio de Castro:

Sr. Presidente, peço a palavra, como autor da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

Tem a palavra V. Ex.^a.

O SR. ALOÍSIO DE CASTRO:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) Sr. Presidente, como autor da Emenda n.º 11, aceito a subemenda, porque ela contém todo o enunciado da emenda. Simplesmente, houve erro de redação na emenda, o mesmo sucedendo com a subemenda, no tocante à expressão “excederão”, quando deverá ser “excederá”. Por conseguinte, também a subemenda deverá sofrer essa alteração em sua redação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli):

A matéria é realmente de redação, porque se trata simplesmente de concordância.

Os Srs. que aprovam a subemenda à Emenda n.º 11, da Comissão de Finanças, queiram ficar como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Fica prejudicada a Emenda n.º 11.

Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à redação final o seguinte

PROJETO N.º 4.055-B, DE 1962

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A taxa de juros não poderá nunca ser superior a 12% (doze por cento) ao ano, seja qual for a natureza do contrato, do empréstimo ou da transação.

Art. 2.º — A título de comissão, como remuneração de serviço, pagamento de despesas, compensação por aberturas de créditos ou indenização de qualquer outra espécie, não poderá ser cobrada, direta ou indiretamente, na mesma ou em outra conta, pelo credor, taxa excedente de 10%

(dez por cento) sobre o valor dos juros devidos, em relação à operação feita.

Art. 3.º — Sem prejuízo das sanções penais que no caso couberem, tudo quanto for pago além do estipulado nos artigos anteriores poderá ser reclamado em ação de repetição do indébito, durante o prazo de dez anos, a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único — Na sentença que julgar procedente a ação de repetição de indébito, será sempre o réu condenado ao pagamento em dobro das custas do processo e ao pagamento de honorários do advogado do autor.

Art. 4.º — Para os efeitos do disposto na presente Lei, fica revogado o art. 965, do Código Civil.

Art. 5.º — Continuam em vigor os dispositivos vigentes do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, e demais disposições legais que não forem modificadas pelos artigos anteriores.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Já no Senado, o Projeto de Lei da Câmara n.º 4.055-62, recebendo o n.º 57-62, teve o seguinte

PARECER

N.º 785, DE 1965 (62)

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 57-1962.

Relator: Sr. Lourival Fontes

De autoria do eminente Deputado Pedro Aleixo, o presente projeto trata de taxas de juros, e dá outras providências.

A matéria, atualmente, está regulada pelo Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933 (alterado pelo Decreto n.º 182, de 5 de janeiro de 1938), que dispõe sobre os juros nos contratos.

Acontece, porém, que o diploma vigente não resolveu o problema da usura, sendo necessário, para tanto, como assinalou o ilustre Sr. 1.º-Ministro, quando falava à Câmara dos Deputados, em 23 de março do corrente ano, “nova legislação, que venha, realmente, dar a este País uma lei bancária compatível com as nossas condições de vida”.

II — A proposição ora submetida ao nosso exame visa, precisamente, segundo seu autor, a neutralizar abusos do poder econômico, no setor de empréstimos de dinheiro.

Assim, determina em seu art. 1.º que a taxa de juros não poderá nunca ser superior a 12% ao ano, seja qual for a natureza do contrato, do empréstimo ou da transação.

Repete o projeto, no caso, a proibição do art. 1.º do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, que veda estipular, em quaisquer contratos, taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal, a qual, segundo o art. 1.062 do Código Civil, será, quando não convencionada, de seis por cento ao ano.

No art. 2.º se estabelece que não poderá ser cobrada, a título de comissão, taxa excedente de 10% sobre o valor dos juros devidos em relação à operação feita, renovando-se, dessa maneira, o preceito do art. 2.º do citado Decreto n.º 22.626.

O art. 3.º determina que os recolhimentos dos bancos no Banco do Brasil S. A., à disposição da Superintendência da Moeda e do Crédito, quando efetuados em espécie, passarão a render juros calculados à taxa de 6% ao ano, medida que se nos afigura acertada.

Reza o art. 4.º que não excederá, igualmente, de 6%, a percentagem exigível, a título de fiscalização das obras respectivas, por parte das Caixas Econômicas ou quaisquer estabelecimentos bancários ou entidades financiadoras de construção de edifícios destinados à habitação.

Como se vê, a providência é benéfica, pois de interesse social, uma vez que busca favorecer a solução do problema habitacional.

O art. 5.º cogita da reclamação do que for pago, além do estipulado no projeto, mediante ação de repetição do indébito, fixando, para isso, o prazo de dez anos, a contar da data do pagamento indevido.

No art. 6.º revoga-se o art. 965 do Código Civil, pelo qual, ao que voluntariamente pagou o indevido, incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Trata-se de medida capaz de ajudar a combater os fraudadores da lei, contribuindo, assim, para a profilaxia das operações de empréstimos.

O art. 7.º contém providência de grande oportunidade e de indiscutível alcance social, qual seja a de mandar aplicar nas áreas abrangidas pela SPVEA e a SUDENE os depósitos nelas efetuados, dando-se, dentro dessas áreas, preferência aos Estados ou Territórios onde se efetuarem os depósitos.

Finalmente, no art. 8.º, o projeto diz que continuam em vigor os dispositivos vigentes do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, e demais disposições legais não modificadas pelos artigos anteriores.

O dispositivo é redundante, pois é evidente que, convertido o presente projeto em lei, nem por isso deixarão de continuar em vigência os preceitos daquele decreto, desde que não forem contrariados pelo projeto.

Dêsse modo, disposições salutares do mencionado decreto, como as relativas a juros de juros; à mora dos juros contratados; às operações a prazo superior a 6 meses, quando os juros pagos por antecipação; à liquidação ou amortização de dívida hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento; às multas ou cláusulas penais; aos contratos celebrados com infração do referido decreto; aos corretores que aceitarem negócios contrários aos preceitos do decreto; ao delito de usura etc.

III — Do ponto de vista constitucional e jurídico, como se verifica, nada há que invalide o projeto, e, dêsse modo, opinamos por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA — CCJ-1

Suprima-se o art. 8.º.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente — Lourival Fontes, Relator — Mem de Sá — Heribaldo Vieira — Ruy Carneiro — Silvestre Péricles — Milton Campos.

N.º 786, DE 1965

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1952 (n.º 4.055-C/62, na Câmara), que dispõe sobre taxas e juros, e dá outras providências.

Relator: Sr. José Feliciano

O projeto em exame dispõe sobre taxas de juros, determinando que "a taxa de juros não poderá nunca ser superior a 12% (doze por cento) ao ano, seja qual for a natureza do contrato, do empréstimo ou da transação", e determinando outras alterações na legislação que, no momento, regula o assunto.

A matéria mereceu acurado estudo na Câmara dos Deputados, tendo ainda recebido, no decorrer de sua tramitação, valiosos subsídios informativos para um mais completo estudo do problema de vários órgãos a ele diretamente ligados.

Submetido, no Senado, à Comissão de Constituição e Justiça, mereceu, ali, parecer favorável, sugerindo-se, apenas, a supressão do art. 8.º, considerado redundante.

Relatando a matéria, nesta Comissão, o Senador José Ermírio opinou pela rejeição do projeto, por, entre outros motivos, estarmos “às vésperas da Reforma Bancária”, e, “se vamos reformar o sistema bancário inteiro, criando, extinguindo ou aperfeiçoando organismos, vamos também reformular a legislação que rege as operações desse sistema. E desse modo, obviamente, será revista a legislação que trata de juros”.

Dêse ponto de vista discordou o Senador Jefferson de Aguiar, que, em voto em separado longamente fundamentado, conclui pela aprovação da proposição.

Sobre o assunto, manifestam-se, também, espontaneamente ou a requerimento da Comissão de Economia, a Confederação Nacional da Indústria, por seu Conselho Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e a Superintendência da Moeda e do Crédito, todos, de modo geral, contrários à efetivação da medida.

Chega mesmo a Superintendência da Moeda e do Crédito, interpretando, inclusive, entendimento do Conselho Superior das Caixas Econômicas, a ponderar:

“A essa altura, entretanto, parece-nos cabível ressaltar que o tema das limitações para os juros e preços dos serviços bancários — bem como de todo o sistema financeiro nacional — terá encontrado sua fórmula mais compatível na disposição incluída no projeto de Reforma Bancária.”

Face ao exposto, e, por ser, no momento, a solução mais coerente, opinamos pelo arquivamento do projeto.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 1965. — José Ermírio, Presidente — José Feliciano, Relator — Jefferson de Aguiar, vencido. — Mello Braga — Sigefredo Pacheco.

VOTO EM SEPARADO DO SR. JOSÉ ERMÍRIO

Determina o projeto, em seu art. 1.º, que a taxa de juros não poderá ser superior a 12% ao ano, seja qual for a natureza do contrato, do empréstimo ou da transação. E vários dispositivos complementares, na faixa do mesmo assunto, são ainda veiculados no texto da proposição.

O projeto foi apresentado, em abril de 1962, pelos Deputados Pedro Aleixo e Aurélio Vianna, sendo recebido, nesta Casa, a 4 de junho do mesmo ano. Apreciando-o, a Comissão de Constituição e Justiça

opinou pela sua aceitação, com emenda mandando suprimir seu artigo 8.º.

Na breve justificação formulada em abono à medida proposta, seus ilustres autores aludiram à necessidade de “dar cumprimento fiel ao princípio constitucional que faz da usura, em tôdas as suas modalidades, até mesmo um ilícito penal”.

A propósito do assunto em tela, cabe inicialmente breve consideração em torno das estruturas que se fazem necessárias à solução dos problemas da comunidade nacional. No que diz respeito a elas, aliás, a ação do legislador pode fazer-se notar de três diferentes maneiras: I) criando-as; II) aperfeiçoando-as; III) reformando-as.

Ora, existe no Brasil uma estrutura bancária. Tôda a imensa e complexa função reservada a essa estrutura, no quadro de qualquer economia, vem sendo, de algum modo, exercida pela rede de estabelecimentos de crédito instalada no País, sob o comando da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Sem dúvida, êsse nosso aparelhamento destinado a lidar com os assuntos da moeda e do crédito revela-se, de há muito, impróprio para a missão que lhe cumpre executar, a bem do equilíbrio e do crescimento da economia nacional. E surge, então, a contingência de uma escolha entre dois esforços possíveis, para dotar o País da estrutura bancária realmente apta a atender às suas peculiaridades.

O primeiro desses esforços consistia apenas em corrigir as deficiências setoriais do sistema existente, orientação em que — dispondo sobre o importante problema dos juros — se enquadra o presente projeto. O segundo esforço, de amplitude maior, objetivaria a reforma total do mesmo sistema.

Acontece que estamos às vésperas de reforma bancária. Tal afirmação pode ser feita em virtude da existência de iniciativas diversas nos âmbitos do Executivo e do Legislativo, com vistas àquele objetivo, bem como da já evidente convergência dos ditos projetos no rumo único de uma pronta objetivação.

Ora, se vamos reformar o sistema bancário inteiro, criando, extinguindo ou aperfeiçoando organismos, vamos também reformular a legislação que rege as operações desse sistema. E desse modo, obviamente, será revista e atualizada a legislação que trata de juros.

Claro que o problema dos juros transcende ao exclusivismo da esfera bancária. Há previsão de juros em operações finan-

ceiras de qualquer natureza, esteja ou não entre seus agentes um estabelecimento bancário.

Mas, nem por isso, em nosso entender, a questão dos juros deixa de estar estreitamente vinculada ao problema de organização bancária. E, dêsse modo, achamos que o momento indicado para colocá-lo em novos termos será aquele em que se fizer a reforma do sistema bancário nacional.

A economia do País precisa dos bancos para expandir-se. E os bancos, por sua vez, precisam auferir lucros que assegurem sua sobrevivência, para o pleno exercício da função que lhes cumpre desempenhar.

Ora, êsses lucros tenderão a desaparecer ou a cessar, se a legislação estabelecer tetos rígidos para os juros bancários, mas não impedir que organizações de outro tipo — como é o caso das empresas de financiamento — possam cobrar, de fato ou de direito, juros mais altos em suas transações. Ou, então, possam oferecer juros mais compensadores a seus clientes.

Observaremos, em consequência, que essa questão de juros, seus limites, sua incidência, é, sob todos os aspectos, assunto delicado, em países cuja moeda esteja na situação instável em que se encontra a moeda brasileira.

Torna-se, em tais casos, difícil e perigoso legislar, pelos efeitos imprevistos, danosos ao interesse coletivo, que uma norma legal adotada sem maiores cuidados poderá gerar. O que, talvez, no caso, se aproximasse mais da verdade, do ponto de vista econômico, seria vincular a taxa de juros ao índice da desvalorização da moeda nacional, pois, à proporção que a moeda perdesse substância, a taxa subiria.

As dificuldades começariam, em se tratando de disciplinar juros, na própria superação do primeiro obstáculo: encontrar perfeita definição para usura.

Como os fatos indicam que a reforma bancária será em breve processada no País, como dissemos, entendemos que todos os problemas com ela relacionados — o de disciplinar os juros, inclusive — receberão o justo tratamento, dentro da indispensável harmonia com as múltiplas exigências do quadro conjuntural.

Por essas razões, consideramos em completo antagonismo com o interesse público, neste momento, quaisquer proposições que visem a aperfeiçoar detalhes de um siste-

ma bancário em vias de ser totalmente reconstituído.

Opinamos, assim, pela rejeição do projeto, bem como da Emenda n.º 1, a êle apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 1963. — José Ermírio, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SR. JEFFERSON DE AGUIAR

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n.º 4.055-B, de 1962, de autoria do Deputado Pedro Aleixo, dispondo sobre taxas de juros e cobrança de adicionais nos inventários efetuados no território nacional, além de providências outras, que a proposição enumera.

No Senado, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação do projeto, com a rejeição do art. 8.º, assim redigido:

"Continuam em vigor os dispositivos vigentes do Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1933, e demais disposições legais não modificadas pelos artigos anteriores."

Todavia, nesta Comissão, o ilustre Relator do projeto opinou pela rejeição do mesmo e da emenda da Comissão de Constituição e Justiça, invocando, como argumento central, a estrutura bancária e a sua provável e iminente reforma, "e, dêsse modo, obviamente, será revista e atualizada a legislação que trata de juros", envolvendo ainda, como forma de apreciação coerente, as companhias de investimentos, cujas ofertas de crédito podem superar os intuítos do legislador.

Afirma o ilustre Relator:

"Observaremos, em seqüência, que essa questão de juros, seus limites, sua incidência, é, sob todos os aspectos, assunto delicado, em países cuja moeda esteja na situação instável em que se encontra a moeda brasileira."

Torna-se, em tais casos, difícil e perigoso legislar, pelos efeitos imprevistos, danosos ao interesse coletivo, que uma norma legal adotada sem maiores cuidados poderá gerar. O que, talvez, no caso, se aproximasse mais da verdade, do ponto de vista econômico, seria vincular a taxa de juros ao índice da desvalorização da moeda nacional, pois, à proporção que a moeda perdesse substância, a taxa subiria.

As dificuldades começariam, em se tratando de disciplinar juros, na própria superação do primeiro obstáculo: encontrar perfeita definição para usura."

A Confederação Nacional da Indústria apresentou à consideração do Senado o trabalho elaborado pelo seu Conselho Econômico, advogando a rejeição do projeto, em longas considerações, que, em suma, concluem pela "total liberação da taxa de juros pela revogação da lei da usura". As razões adotadas pelo Conselho Econômico da Confederação podem ser resumidas com transcrição dos seguintes itens principais:

1) "Com o desencadeamento da inflação, todavia, a situação se modificou frontalmente. Nos últimos dez anos, o nível geral de preços elevou-se de cerca de 6,1 vezes, o que equivale, em média, a uma taxa anual de inflação da ordem de 20%. O resultado é que a taxa nominal de 12% ao ano se transformou numa taxa real fortemente negativa."

2) "É fácil perceber que, a uma taxa real de juros fortemente negativa, a procura de empréstimos excede, de muito, a oferta disponível. O controle dos juros leva, assim, à formação de um excedente insatisfeito e crônico da procura de crédito. Isso explica, em grande parte, o suposto paradoxo da sensação de falta de dinheiro durante a inflação."

3) "O desequilíbrio entre a oferta e a procura de crédito, provocado por uma taxa real de juros negativa, constitui, obviamente, um forte estímulo à burla da lei da usura. Não é de surpreender, pois, que se tenha desenvolvido um mercado paralelo de crédito no qual os empréstimos se negociam com taxas de juros muito superiores ao limite legal de 12% ao ano."

4) "O binômio inflação-lei da usura provoca um impasse inevitável nas operações de crédito a médio e a longo prazo. Os Bancos Comerciais, não contando com um volume suficiente de depósitos a prazo, não se podem comprometer em empréstimos a médio e a longo prazo. Atualmente, os Bancos Comerciais se limitam a emprestar dinheiro por 90 ou 120 dias, excepcionalmente levando as suas operações de crédito até 180 dias."

No mesmo trabalho, são apontados "os artifícios para burlar a lei da usura", com as seguintes considerações:

- a) recebimento, por fora, sem qualquer declaração, dos juros que ultrapassam a taxa legal de 12% ao ano;
- b) nas vendas a prazo, acréscimo no preço da coisa de uma parcela atuariamente equivalente à diferença entre os juros efetivamente cobrados e os declarados no contrato;
- c) os bancos cobram os juros e comissões outras, sobrecarregadas principalmente nos empréstimos a curto prazo;
- d) as "operações triangulares", com a intervenção simultânea do depositante, do banco e do mutuário (a diferença dos juros, na operação, é paga ao depositante, sem qualquer declaração);
- e) empréstimos em conta vinculada;
- f) sociedades em conta de participação, surgindo o mutuário como sócio ostensivo e o mutuante como sócio oculto;
- g) venda de letras de câmbio com deságio.

Adverte ainda a CNI que devem ser consideradas as sociedades de crédito e financiamento, o sistema de fundos de participação e o sistema das letras de câmbio, além do procedimento do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, a) com a concessão de empréstimos com cláusula móvel para o pagamento de amortizações e juros (reação do lucro efetivo em cada ano e o lucro previsto no projeto); b) a participação societária; c) as operações de *underwriting* (garantia de subscrição de ações) e, finalmente, a complementação de empréstimos simples por partes beneficiárias.

Em Requerimento sob o n.º 685, de 24 de setembro de 1963, solicito as seguintes informações do Sr. Ministro da Fazenda (DCN, 25-9-1963, pág. 2.534):

"Requerimento n.º 685, de 1963.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex.^a sejam requisitadas as seguintes informações do Sr. Ministro da Fazenda:

- a) pronunciamento do Ministério da Fazenda, SUMOC e FIBAN, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 57/62, que dispõe sobre taxas, juros, e dá outras providências (avulsos incluídos);

- b) quais as deliberações, decisões e pronunciamentos, com as razões que os justificaram, da SUMOC, FIBAN e quaisquer outros órgãos do Governo, que vêm autorizando os bancos a cobrarem taxas, comissões, juros etc. que ultrapassam os limites máximos da lei de usura;
- c) sugestões que os referidos órgãos tenham a respeito do projeto, com a remessa dos balanços ou informações a respeito dos lucros, reservas, patrimônio, investimentos, depósitos etc., dos maiores bancos do País;
- d) apreciação analítica desses balanços e dessas informações, com os relatórios que técnicos da FIBAN e da SUMOC tenham apresentado a respeito.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 1963. — Jefferson de Aguiar."

O Presidente do Banco do Brasil, atendendo solicitação que lhe fiz, informou (Ofício Pres. — 63/432, de 18-11-1963):

"2. No aludido parecer, ressalta aquele nosso departamento, especialmente, o ponto de vista, sustentado por este Banco, de que é perfeitamente legítima a acumulação dos juros das operações bancárias — mesmo quando cobrados à taxa máxima legal — com as comissões de abertura de crédito e de cobrança, visto que estas não guardam qualquer relação com os juros, não tendo sentido, pois, data venia, a proporcionalidade que se pretende estabelecer, consoante o art. 2.º do mencionado projeto.

3. As considerações ali expendidas, desejamos acrescentar que, segundo entendemos, no que respeita à fixação de taxas e comissões em geral, a melhor solução será aquela que se pretender dar através da reforma bancária em perspectiva, isto é, deixar a estipulação a critério do órgão de cúpula do sistema, que, assim, ponderados os diversos aspectos peculiares a cada caso, poderia alterá-las de acordo com as exigências da conjuntura, medida tanto mais conveniente em face da crise inflacionária que enfrentamos."

O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, pleiteando a liberação dos organismos oficiais de investimentos relativamente à limitação da taxa de juros, além de não afetar o art. 16 da Lei n.º 2.973, de

26 de novembro de 1956, aduz, entre outros, os seguintes argumentos:

"7. A inflação tem atingido nos últimos anos a taxas elevadíssimas, muito superiores à soma das taxas que o BNDE exige como remuneração de seus serviços e de seu capital. A taxa de juros vigorante no mercado de letras de câmbio é atualmente da ordem de 35%.

8. O projeto, se convertido em lei, tal como se encontra, afetará negativamente sobretudo as instituições especializadas em financiamento a longo prazo, justamente aquelas que mais contribuem para o desenvolvimento econômico do País.

9. Os bancos comerciais, cujos recursos provêm, em sua maioria, de depósitos populares, de custo mais baixo, podem dar grande rotatividade a seus capitais e assim alcançar grandes lucros, sem o prejuízo da inflação. Muito ao contrário, o processo inflacionário as favorece."

(Ofício F-449/63, de 18 de julho de 1963.)

Os esclarecimentos do BNDE vêm acompanhados de pronunciamento do seu Departamento Econômico (Divisão de Estatística e Atuária), onde se encontra a composição da taxa média de juros, assim discriminada:

Custo do dinheiro	8,5%
Excedente a ser obtido para permitir honrar avais (40%)	4,5%
Coefficiente de inércia	0,5%
Risco das operações de empréstimo ou parte de capitais	3,5%
Despesas administrativas	2,0%
	<hr/>
	19,0%

Verifico que, consagrando a inflação e consolidando os artificios engenhosos ou não para burlar a lei da usura, são invocados argumentos protelatórios ou contraditórios para a rejeição do projeto, cujo merecimento reside justamente em se constituir em instrumento hábil ao combate ao surto inflacionário grave, que onera a produção, sobrecarrega os investimentos e amesquinha os orçamentos domésticos do povo brasileiro, estiolando a renda nacional e paralisando o desenvolvimento econômico da Nação.

A rentabilidade do capital não poderia ultrapassar os índices mínimos, que outras

nações adotaram, a fim de eliminar ou frustrar o entrosamento e a usura, obrigando a todos a inverterem em obras de relêvo social o produto de sua poupança ou dos lucros auferidos no comércio e na indústria. Estados Unidos e Alemanha conquistaram posição invejável no mundo, porque combateram e eliminaram as táticas fraudulentas de rentabilidade fácil de capitais usurários.

Parte da renda nacional é recebida em forma de juros sobre o capital, preferindo o público manter fundos imobilizados e estéreis, sob o influxo do sentimento de incerteza com relação ao que nos reserva o futuro, ensina Samuelson (*Introdução à Análise Econômica*, vol. III, pág. 121).

Quando o juro declina, o patrimônio total mencionado no balanço crescerá, porque uma taxa de juros mais baixa significa um valor capitalizado do patrimônio existente imediatamente mais alto (**recapitalização para mais do patrimônio**), assim como novos haveres surgirão, eis que **novos projetos se tornaram economicamente possíveis** (ob. cit., pág. 129).

Conclui o mesmo autor:

"Em suma, a redução da taxa de juros aumenta a procura de valores pelas empresas, assim como aumenta a necessidade das empresas por capital de participação e de empréstimos a serem providos pelos lares." (Ob. cit., pág. 130.)

A redução da taxa de juros se afigura essencialmente vital a uma economia em desenvolvimento; onerar o custo da produção e os investimentos reprodutivos com juros altos constitui meio hábil para estiolear a produção e para afugentar investidores em todos os setores de atividade, tornando impossíveis e não-lucrativos quaisquer projetos, em linha de princípio.

Parece-me que tais práticas promovem imediatamente alguns males, que podem ser citados: redução ou inalterabilidade da arrecadação fiscal, com a impossibilidade de realização de obras públicas essenciais (estradas asfálticas, hospitais, escolas, usinas hidrelétricas ou termoelétricas etc); impossibilidade de absorção de mão-de-obra ociosa, com a marginalização de elementos válidos da sociedade (construção ou ampliação de fábricas, exploração de riquezas naturais, criação de novos métodos de trabalho e de aplicação de produtos naturais etc. de iniciativa particular); mercado interno oscilante e fraco com a precária e difícil aquisição dos produtos acabados nacionais, tornando alea-

tória a industrialização comercial e bancária, sem a possibilidade, ainda, de ação competidora no exterior; manutenção, por via de consequência, de baixos padrões de vida no País, com trabalho semi-escravo, com implicações e condicionamento graves, inclusive na produtividade, com a elevação do custo da produção (divergências fortuitas entre patrões e empregados; reivindicações salariais e outros direitos, em razão do desajustamento reinante; instabilidade da empresa, tornando insegura a situação de patrões e empregados, v.g.).

Esse o bosquejo rápido que se pode apresentar, na infirmativa do aflogismo que se elabora pela não-aprovação do projeto, cujo merecimento, consoante afirmei, reside no desenvolvimento econômico do País e no aniquilamento progressivo dos capitais usurários negativos e prejudiciais à Nação.

Prosseguindo, com o abono da lição de técnicos e mestres na matéria, que se afina com o meu espírito, mas que a contingência me leva a disputar, na lide nobre de bem cumprir com os meus deveres parlamentares, passo à relação entre a teoria monetária, de um lado, e a teoria da formação de preços, de outro, para alcançar a questão nodal deste voto — a taxa de juros. Numa, é examinado o nível geral de preços; enquanto, na outra, se determina o preço de cada mercadoria em função da oferta e da procura (teoria geral dos preços e dos ciclos — relação entre: mercadorias de consumo, investimentos; despesas de consumo, economias). A integração desses elementos se deu no Século XIX, de acordo com a teoria de Wicksell, dependendo esse equilíbrio, precisamente, da taxa de juros (*Lecuters en political economy*, vol. II; *Interest & Prices*). É o processo cumulativo:

"A alta de preços pequena ou moderada a princípio não pode permanecer enquanto sua causa, isto é, enquanto a taxa do mercado ficar abaixo da taxa normal. Se, pois, os bancos mantiverem uma taxa de juros mais baixa do que os empreendedores esperam obter, de seus negócios, criará o estímulo para novos lucros e a concorrência entre eles fará novamente subir os preços de trabalho e dos materiais, e, indiretamente, das mercadorias de consumo, e assim por diante."

Vê-se, assim, que o processo cumulativo de Wicksell se constitui pela decalagem entre a "taxa de juros do mercado" e a "taxa de juros natural ou normal". Daí decorre: se a taxa de mercado fôr igual à taxa natural, o sistema económico estará em equilíbrio; a taxa de juros será igual à de rendimento do capital; as economias serão totalmente absorvidas e o nível geral de preços manter-se-á estável (v. Eugênio Gudín, *Princípios de Economia Monetária*, vol. II, pág. 18).

"Se não se prevê a alteração das taxas a curto prazo, a taxa a prazo longo excederá a de curto prazo, de um prêmio normal de risco; se a taxa a curto prazo é considerada como anormalmente baixa, a taxa a longo prazo se estabelecerá a um nível nitidamente superior a ela; a taxa a curto prazo só será superior à taxa a prazo longo, quando se considera que a taxa a curto prazo no momento é anormalmente alta." (Páginas 144 e 152.)

Keynes assinala que a taxa de juros é determinada, a cada momento, em larga medida, pela idéia que se faz de seu valor futuro (*General Theory*, pág. 203). Mas o acicate e o impulso que se possa dar a essas previsões, numa economia fraca e instável como a nossa, exigindo, para sobreviver, de atividades inúmeras e de investimentos infinitos, têm que ser moldados, no interesse nacional, e contidos, no interesse social.

Uma alta taxa de juros é um indicio de maior severidade de racionamento, ensina o Professor Haberlie. É um aviso aos imprudentes e aos que operam em negócios de vulto superior a suas possibilidades. É um aviso de crédito mais escasso, adita Eugênio Gudín (obra citada, vol. II, página 35).

Charles P. Kindleberger, professor de Economia do Massachusetts Institute of Technology, esclarece que o processo de crescimento pressupõe que se crie um excedente para ser aplicado em investimento de capital (*Desenvolvimento Económico*, página 90). No entanto, a poupança não é possível em qualquer setor da economia, quando o sistema está condicionado à espoliação de juros usurários, submetido o processo de aplicação de capitais ao progressivo rendimento de taxas descontroladas, em ascensão permanente, com a utilização pública e confessada de

artifícios flagrantemente ilegais, mas consentidos pelo Governo, impostos por capitalistas e tolerados voluntariamente por alguns, porque com recuperação fácil e lucrativa, ou por imposição de contingências aflitivas de particulares, industriais ou comerciantes em decadência.

Concluo este meu voto, recordando episódio que ocorreu em New York, em 1961, quando ali estive integrando a Delegação Brasileira à XVII Assembléia das Nações Unidas. Naquela oportunidade, o Embaixador Adlai Stevenson perguntou-me assombrado se seria verdadeira a informação que tivera de que no Brasil os juros se elevavam a 12% ao ano. Respondi-lhe que os "privilegiados" pagavam 12% ao ano, mas era corrente no País a taxa de 3 a 5% ao mês, o que se me afigurava uma espoliação. O americano ilustre ficou perplexo, estranhando que pudesse o País progredir com taxas de juros tão elevadas. No seu país a taxa é apenas de 3,5% ao ano, com crédito fácil e assistência técnica abundante, em todos os setores de atividade. Daí o fantástico e admirável desenvolvimento da Nação americana.

Nada justifica que se prossiga com a política errônea e equívoca que se tem adotado no País, favorecendo-se grupos económicos vorazes, em detrimento do Brasil e do povo.

A política financeira desta Nação tem que se desvencilhar dos grupos financeiros, económicos ou oligárquicos, que dominaram o Ministério da Fazenda, orientando-a pro domo sua.

É preciso salvar este País, com renúncia, trabalho e coragem, que só a ausência de compromissos e a audácia dos pioneiros poderão possibilitar, nesta hora decisiva da Nação.

Com estas razões, voto pela aprovação do projeto, divergindo do ilustre Relator, que o adotou, em princípio, como se viu, mas sufragou a tese da alteração com a reforma bancária, a qual — entendeu — não se vincula aos propósitos imediatos e urgentes da proposição.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1964. — Jefferson de Aguiar. — Relator.

A 7 de julho de 1965, o projeto é rejeitado pela Câmara Alta, sendo prejudicada a emenda. A 12-7-65, o processo é encaminhado ao arquivo, e a 15-7-65 o Offício n.º 1.547 comunica à Câmara dos Deputados a rejeição do projeto, que nesta Casa tramitara sob o n.º 4.055-62.